



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.532.943 - MT (2015/0116344-4)

RELATOR : **MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
RECORRENTE : DIBOX-DISTRIBUIÇÃO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS BROKER LTDA
ADVOGADOS : EUCLIDES RIBEIRO S JUNIOR
EDUARDO HENRIQUE VIEIRA BARROS E OUTRO(S)
RECORRIDO : BANCO VOTORANTIM S/A
ADVOGADO : ALEXANDRY CHEKERDEMIAN SANCHIK TULIO E OUTRO(S)
RECORRIDO : BANCO INDUSTRIAL E COMERCIAL S/A
ADVOGADO : CLEIDI ROSANGELA HETZEL E OUTRO(S)
RECORRIDO : MONDELEZ BRASIL LTDA
ADVOGADO : FELIPE ZORZAN ALVES
RECORRIDO : PACTUAL SISTEMAS E CONSTRUTORA LTDA
ADVOGADO : FÁBIO LUIS DE MELLO OLIVEIRA
RECORRIDO : RED BULL DO BRASIL LTDA
ADVOGADO : FERNANDO AUGUSTO V DE FIGUEIREDO
RECORRIDO : KELLOGG BRASIL LTDA
ADVOGADO : CARLOS FERNANDO DE SIQUEIRA CASTRO
RECORRIDO : PEPSICO DO BRASIL LTDA
ADVOGADO : DOMICIANO NORONHA DE SÁ E OUTRO(S)
RECORRIDO : BANCO SAFRA S A
ADVOGADO : USSIEL TAVARES DA SILVA FILHO E OUTRO(S)
RECORRIDO : MAKRO ATACADISTA S/A
ADVOGADO : JOÃO CELESTINO CORRÊA DA COSTA NETO
RECORRIDO : EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S/A EMBRATEL
ADVOGADO : EVANDRO CESAR ALEXANDRE DOS SANTOS
RECORRIDO : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO : JOAO BATISTA ARAUJO BARBOSA E OUTRO(S)
RECORRIDO : CLARO S.A
ADVOGADO : EVANDRO CESAR ALEXANDRE DOS SANTOS E OUTRO(S)
INTERES. : BANCO SANTANDER BRASIL S/A
ADVOGADO : MARCO ANDRÉ HONDA FLORES E OUTRO(S)

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. CONTROLE JUDICIAL DE LEGALIDADE DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL APROVADO PELA ASSEMBLEIA GERAL DE CREDORES. POSSIBILIDADE, EM TESE. PREVISÃO DE SUPRESSÃO DAS GARANTIAS FIDEJUSSÓRIAS E REAIS NO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL DEVIDAMENTE APROVADO PELA ASSEMBLEIA GERAL DE CREDORES. VINCULAÇÃO, POR CONSEQUENTE, DA DEVEDORA E DE TODOS OS CREDORES, INDISTINTAMENTE. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. Afigura-se absolutamente possível que o Poder Judiciário, sem imiscuir-se na análise da viabilidade econômica da empresa em crise, promova controle de legalidade do plano de recuperação judicial que, em si, em nada contemporiza a soberania da assembleia geral de credores. A atribuição de cada qual não se confunde. À assembleia geral de credores compete analisar, a um só tempo, a viabilidade econômica da empresa, assim como da consecução da proposta apresentada. Ao Poder Judiciário, por sua vez, incumbe velar pela validade das manifestações expendidas, e, naturalmente, preservar os efeitos legais das normas que se revelarem cogentes.

2. A extinção das obrigações, decorrente da homologação do plano de recuperação judicial encontra-se condicionada ao efetivo cumprimento de seus termos. Não implementada a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

aludida condição resolutiva, por expressa disposição legal, "*os credores terão reconstituídos seus direitos e garantias nas condições originariamente contratadas*" (art. 61, § 2º, da Lei n. 11.101/2005).

2.1 Em regra, a despeito da novação operada pela recuperação judicial, preservam-se as garantias, no que alude à possibilidade de seu titular exercer seus direitos contra terceiros garantidores e impor a manutenção das ações e execuções promovidas contra fiadores, avalistas ou coobrigados em geral, a exceção do sócio com responsabilidade ilimitada e solidária (§ 1º, do art. 49 da Lei n. 11.101/2005). E, especificamente sobre as garantias reais, estas somente poderão ser supridas ou substituídas, por ocasião de sua alienação, mediante expressa anuência do credor titular de tal garantia, nos termos do § 1º do art. 50 da referida lei.

2.2 Conservadas, em princípio, as condições originariamente contratadas, no que se insere as garantias ajustadas, a lei de regência prevê, expressamente, a possibilidade de o plano de recuperação judicial, sobre elas, dispor de modo diverso (§ 2º, do art. 49 da Lei n. 11.101/2009).

3. Inadequado, pois, restringir a supressão das garantias reais e fidejussórias, tal como previsto no plano de recuperação judicial aprovado pela assembleia geral, somente aos credores que tenham votado favoravelmente nesse sentido, conferindo tratamento diferenciado aos demais credores da mesma classe, em manifesta contrariedade à deliberação majoritária.

3.1 Por ocasião da deliberação do plano de recuperação apresentado, credores, representados por sua respectiva classe, e devedora procedem às tratativas negociais destinadas a adequar os interesses contrapostos, bem avaliando em que extensão de esforços e renúncias estariam dispostos a suportar, no intento de reduzir os prejuízos que se avizinham (sob a perspectiva dos credores), bem como de permitir a reestruturação da empresa em crise (sob o enfoque da devedora). E, de modo a permitir que os credores ostentem adequada representação, seja para instauração da assembléia geral, seja para a aprovação do plano de recuperação judicial, a lei de regência estabelece, nos arts. 37 e 45, o respectivo quorum mínimo.

4. Na hipótese dos autos, a supressão das garantias real e fidejussórias restou estampada expressamente no plano de recuperação judicial, que contou com a aprovação dos credores devidamente representados pelas respectivas classes (providência, portanto, que converge, numa ponderação de valores, com os interesses destes majoritariamente), o que importa, reflexamente, na observância do § 1º do art. 50 da Lei n. 11.101/2005, e, principalmente, na vinculação de todos os credores, indistintamente.

5. Recurso especial provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por maioria, dar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Vencido o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro e Paulo de Tarso Sanseverino votaram com o Sr. Ministro Relator. Impedido o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 13 de setembro de 2016 (data do julgamento).

MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.532.943 - MT (2015/0116344-4)

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE:

Dibox Distribuição de Produtos Alimentícios Broker Ltda., Andorra Logística e Transportes Ltda. e Executis Administração e Participações S/A - Em Recuperação Judicial interpõem recurso especial, fundado na alínea "a" do permissivo constitucional, em contrariedade ao aresto prolatado pelo Tribunal de Justiça do Estado do Mato Grosso, assim ementado:

RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECUPERAÇÃO JUDICIAL - LEI 11.101/2005 - HOMOLOGAÇÃO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO COM A RESSALVA DE QUE A SUPRESSÃO DAS GARANTIAS FIDEJUSSÓRIAS E REAIS, SOMENTE PODERÃO ATINGIR OS CREDORES PRESENTES QUE VOTARAM PELA APROVAÇÃO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL - PRETENSÃO DE EXTENSÃO DA SUPRESSÃO DAS GARANTIAS A TODOS OS CREDORES - INVIABILIDADE - GARANTIA REAL - NECESSIDADE DE ANUÊNCIA DO CREDOR - INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 50, § 1º, DA LEI N. 11.101/2005 - RECURSO DESPROVIDO. Na alienação de bem objeto de garantia real, a liberação da garantia ou sua substituição somente serão admitidas mediante anuência expressa do credor, de acordo com o disposto no artigo 50, § 1º, da nova Lei de Falências (Lei n. 11.101/2005). Assim, se discordam os credores/agravados do plano de recuperação das recuperandas/agravantes, não há falar-se em supressão das garantias reais vinculadas aos seus créditos e tampouco suspensão da exigibilidade das obrigações do plano em face dos coobrigados enquanto as recuperandas estiverem cumprindo o plano de recuperação judicial.

No bojo da recuperação judicial de Dibox Distribuição de Produtos Alimentícios Broker Ltda., Andorra Logística e Transportes Ltda. e Executis Administração e Participações S/A, o r. Juízo da 4ª Vara Cível da Comarca de Várzea Grande/MT, ao homologar o Plano de Recuperação Judicial das recuperandas, procedeu a seguinte ressalva: "a estipulação de cláusula prevendo a supressão de todas as garantias fidejussórias e reais, sem indicação dos credores anuentes a tal liberação, somente poderá atingir os credores presentes que votaram pela aprovação do plano de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

recuperação judicial".

Para tanto, o magistrado de piso teceu a seguinte fundamentação, no que importa à presente controvérsia:

No que tange à disposição contida no plano acerca da liberação das garantias constituídas em prol dos credores, assiste razão ao Banco Santander que sustenta que tal previsão contraria expressa disposição legal, merecendo o controle de legalidade nesse sentido. O art. 59, da Lei 11.101/2005, assim dispõe:

"Art. 59. O Plano de recuperação judicial implica novação dos créditos anteriores ao pedido, e obriga o devedor e todos os credores a ele sujeitos, sem prejuízo das garantias, observado o disposto no § 1º do art. 50 desta Lei."

Como se pode observar pela leitura da parte final do citado dispositivo, a lei pretendeu ressaltar os efeitos da novação, a medida que mesmo operando a extinção da obrigação primitiva, dando origem a uma nova, buscou proteger as garantias, tornando-se ineficaz qualquer cláusula de extensão da novação.

A proteção às garantias também é enfatizada pelo artigo 49 da Lei 11.101/05, que não obstante estabeleça em seu *caput* que todos os créditos existentes na data do pedido estão sujeitos à recuperação judicial preconiza em seu parágrafo primeiro que os credores "conservam seus direitos e privilégios contra os coobrigados, fiadores e obrigados de regresso".

Em se tratando de direito disponível, nada obsta a liberação das garantias pelos credores que votem favoravelmente ao plano que contenha cláusula para este fim, não podendo, contudo, a cláusula de supressão da garantia atingir aqueles credores que não compareceram à assembleia, bem com aos que mesmo presentes abstiveram-se de votar, e principalmente, aos que votaram pela rejeição do plano.

[...]

Conclui-se, portanto, que a estipulação de cláusula prevendo a supressão de todas as garantias fidejussórias e reais, sem a indicação dos credores anuentes a tal liberação, somente poderá atingir os credores presentes que votaram pela aprovação do plano de recuperação judicial. (e-STJ, fls. 29-39).

Em contrariedade ao *decisum*, as recuperandas interpuseram agravo de instrumento, ao qual o egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso negou provimento, nos termos da ementa inicialmente reproduzida.

Opostos embargos de declaração, estes restaram rejeitados (e-STJ, fls. 430-437).

Nas razões do presente recurso especial, Dibox Distribuição de Produtos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Alimentícios Broker Ltda., Andorra Logística e Transportes Ltda. e Executis Administração e Participações S/A - Em Recuperação Judicial apontam violação dos arts. 535 do Código de Processo Civil; 35, I, alínea "a"; 49, §§ 1º e 2º, 50, § 1º e 59, todos da Lei n. 11.101/2005

Preliminarmente, sustentam as insurgentes que o Tribunal de origem incorreu em negativa de prestação jurisdicional, pois, a despeito de instado para tanto, deixou de se manifestar sobre os argumentos vertidos em sua insurgência recursal, notadamente no que alude à indevida intromissão do Poder judiciário quanto à viabilidade econômica do plano de recuperação judicial, de exclusiva competência da assembleia geral de credores.

No mérito, as recorrentes sustentam, em suma:

i) "Quando a aceitação dos credores se dá por meio de votação em Assembleia Geral de Credores, como no presente caso, os credores aprovaram o plano de recuperação judicial nos termos apresentados nos autos não competindo ao Juízo *a quo* se sobrepor a essa aprovação, analisando o mérito do plano para afastar dele a extensão dos efeitos da recuperação aos garantidores das empresas recorrentes" Conclui, no ponto, ser "vedado ao Judiciário imiscuir-se, por conta própria, na substância do plano de recuperação, não competindo a ele substituir o papel dos credores e adentrar na estratégia de recuperação";

ii) "o § 1º do art. 49 deve ser lido em conjunto com o § 2º do mesmo artigo, no sentido de prevalecer a competência dos credores para decidirem sobre o mérito do plano, sem se descuidar do art. 47 da Lei, que, para ser prestigiado neste caso, depende da extinção ou sobrestamento das garantias enquanto o plano de recuperação judicial estiver sendo cumprido"

iii) "aprovado o plano de recuperação e novadas as dívidas lá constantes, o débito que se encontrava garantido não mais subsiste, já que foram extintos por meio da novação operada com a aprovação do plano pela Assembleia Geral, que supre a eventual vontade de credor dissidente". E, no ponto, assevera: "se as garantias se limitam a garantir o cumprimento da obrigação principal devida pelas recuperandas/recorrentes enquanto essa obrigação existir, e se as obrigações garantidas foram extintas em decorrência da aprovação do plano de recuperação judicial, naturalmente extinta estão as obrigações garantidoras" (e-STJ, fls. 443-473).

Banco Votorantim S/A e Banco Industrial e Comercial S/A apresentaram suas contrarrazões às fls. 482-490 e 492-497 (e-STJ), respectivamente.

Em juízo de prelibação, a Vice-Presidência do egrégio Tribunal de Justiça do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Estado de Mato Grosso deu seguimento à insurgência (e-STJ, fls. 499-502), razão pela qual o recurso especial ascendeu a esta Corte de Justiça.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.532.943 - MT (2015/0116344-4)

VOTO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE (RELATOR):

1. Da Negativa de Prestação Jurisdicional. Não ocorrência.

De início, verifica-se que todas as questões relevantes para o deslinde da causa foram devidamente apreciadas, tendo o Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso proferido acórdão com suficiente fundamentação, razão pela qual afigura-se improcedente a alegação de contrariedade do art. 535 do Código de Processo Civil.

In casu, as recorrentes afirmam que o Tribunal de origem teria incorrido em omissão, na medida em que não haveria se manifestado sobre a impossibilidade de o juiz da recuperação judicial alterar o plano de recuperação judicial devidamente aprovado pela assembleia geral de credores.

Diversamente do alegado, as instâncias precedentes, sobre a matéria destacada, consignaram, respectivamente:

[...] Destarte, se a maioria dos credores, a quem é conferido amplos poderes para deliberar sobre o plano, opta pela aprovação do mesmo, sacrificando em maior ou menor grau os créditos havidos com a devedora, assim o faz por entender ser mais conveniente que a declaração da falência pela rejeição do plano, não cabendo ao Judiciário entrar no mérito da consistência do plano ou da viabilidade da devedora.

Não se pode olvidar que o plano de recuperação judicial constitui-se em uma transação realizada entre a empresa devedora e seus credores com a consequente novação do débito originário; e não obstante seja praticamente impossível encontrar um equilíbrio entre as preferências individuais e coletivas, a decisão que aprova o plano em Assembleia Geral de Credores é dotada de relevante soberania, desde que obedecidos os parâmetros legais estabelecidos pela Lei 11.101/05.

Entretanto, essa soberania não é de modo algum absoluta, não se sobrepondo ao ato jurisdicional, tanto assim que mesmo aprovado pela Assembleia Geral de Credores o plano depende de homologação judicial para sua validade, ocasião em que o juiz deverá observar além de sua legalidade, outros princípios que norteiam a matéria, tais como a boa-fé, a ética, e o respeito aos credores.

[...]



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Com efeito, uma vez aprovado o plano em Assembleia Geral de Credores, onde não se constatou qualquer ilegalidade ou irregularidade deve-se fazer valer a soberania da decisão assemblear, de modo a prevalecer os termos do plano, com as alterações formuladas em assembleia, sobre todos os credores, inclusive aqueles que votaram contra a sua aprovação, ressalvada as garantias reais e fidejussórias dos credores ausentes e daqueles que votaram contra o plano, tal como consignado nesta decisão (e-STJ, fls. 34-35)

[...] Feitas tais considerações, necessário trazer à baila a transcrição do § 1º do art. 50 da Lei n. 11.101/05, que "*Regula a recuperação judicial, a extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária*", cuja norma é de crucial relevância para o deslinde da discussão estabelecida, que traz a seguinte redação

Art. 50. Constituem meios de recuperação judicial, observada a legislação pertinente a cada caso, dentre outros:

[...]

§ 1º Na alienação de bem objeto de garantia real, a supressão da garantia ou sua substituição somente serão admitidas mediante aprovação expressa do credor titular da respectiva garantia"

Note-se que referida norma é clara e não comporta outra conclusão senão a de que, sem a expressa anuência do credor, é vedada a substituição ou a liberação dos bens dados em garantia ao pacto original.

[...]

Portanto, inviável ao acolhimento do pedido das agravantes, pois ainda que tenha sido aprovado o plano de recuperação judicial, não se admite a supressão das garantias sem expressa concordância do credor. (e-STJ, fls. 397-398)

Sem proceder, por ora, a qualquer juízo de valor, diante da convicção acima exposta, suficientemente fundamentada, em que se reconheceu a possibilidade de se proceder a um controle judicial do plano de recuperação judicial, a despeito de sua aprovação pela assembleia geral de credores, é de se reconhecer a insubsistência da alegação de negativa de prestação jurisdicional.

2. Do controle judicial de legalidade do plano de recuperação judicial aprovado pela assembleia geral de credores. Possibilidade, em tese.

No ponto, releva assinalar afigurar-se absolutamente possível que o Poder Judiciário, sem imiscuir-se na análise da viabilidade econômica da empresa em crise, promova controle de legalidade do plano de recuperação judicial que, em si, em nada contemporiza a soberania da assembleia geral de credores.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A atribuição de cada qual não se confunde. À assembleia geral de credores compete analisar, a um só tempo, a viabilidade econômica da empresa, assim como da consecução da proposta apresentada. E, sob o viés da liberdade contratual (regrada ou mitigada) que norteia às negociações destinadas a equilibrar os interesses das partes envolvidas, credores e devedora sopesarão os sacrifícios que, em maior ou menor extensão, estariam dispostos a suportar, para, ao final, de um lado, minorar seus prejuízos, e, de outro, soerguer a empresa em crise.

Ao Poder Judiciário, por sua vez, incumbe velar pela validade das manifestações expendidas, e, naturalmente, preservar os efeitos legais das normas que se revelarem cogentes.

Nessa linha de entendimento, destacam-se precedentes desta Corte de Justiça, que, de igual modo, admitem o controle judicial de legalidade do plano de recuperação judicial aprovado pela assembleia de credores, que, em si, não encerra qualquer vilipêndio àquele órgão:

DIREITO EMPRESARIAL. PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. APROVAÇÃO EM ASSEMBLEIA. CONTROLE DE LEGALIDADE. VIABILIDADE ECONÔMICO-FINANCEIRA. CONTROLE JUDICIAL. IMPOSSIBILIDADE.

1. Cumpridas as exigências legais, o juiz deve conceder a recuperação judicial do devedor cujo plano tenha sido aprovado em assembleia (art. 58, caput, da Lei n. 11.101/2005), não lhe sendo dado se imiscuir no aspecto da viabilidade econômica da empresa, uma vez que tal questão é de exclusiva apreciação assemblear.

2. O magistrado deve exercer o controle de legalidade do plano de recuperação - no que se insere o repúdio à fraude e ao abuso de direito -, mas não o controle de sua viabilidade econômica. Nesse sentido, Enunciados n. 44 e 46 da I Jornada de Direito Comercial CJP/STJ.

3. Recurso especial não provido.

(REsp 1359311/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 09/09/2014, DJe 30/09/2014)

RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. APROVAÇÃO DE PLANO PELA ASSEMBLEIA DE CREDITORES. INGERÊNCIA JUDICIAL. IMPOSSIBILIDADE. CONTROLE DE LEGALIDADE DAS DISPOSIÇÕES DO PLANO. POSSIBILIDADE. RECURSO IMPROVIDO.

1. A assembleia de credores é soberana em suas decisões quanto aos planos de recuperação judicial. Contudo, as deliberações desse plano estão sujeitas aos requisitos de validade dos atos jurídicos em geral, requisitos esses que estão sujeitos a controle judicial.

2. Recurso especial conhecido e não provido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(REsp 1314209/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 22/05/2012, DJe 01/06/2012). E, ainda: REsp 1314209/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 22/05/2012, DJe 01/06/2012

Portanto, possível, em tese, o controle judicial de legalidade do plano de recuperação judicial aprovado pela assembleia geral de credores.

3. Da previsão de supressão das garantias fidejussórias e reais no plano de recuperação judicial devidamente aprovado pela assembleia geral de credores. Vinculação, por conseguinte, da devedora e de todos os credores, indistintamente.

Feito esse apontamento, há que se perquirir, no específico caso dos autos, se a previsão de “supressão de todas as garantias fidejussórias e reais”, no plano de recuperação judicial, **devidamente aprovado pela assembleia geral de credores**, poderia ser restringida pelo juiz, quando de sua homologação, apenas aos credores que expressamente assentiram com tal disposição, com lastro na parte final do art. 59 da Lei n. 11.101/2005, não produzindo efeitos, assim, àqueles que não se fizeram presentes por ocasião da assembleia geral de credores, se abstiveram de votar ou se posicionaram contra tal disposição. Deve-se examinar, ainda, a abrangência do mencionado dispositivo legal, sopesados os efeitos decorrentes da novação operada pela recuperação judicial.

Dispõe o art. 59, da Lei n. 11.101/2005, que a concessão de recuperação judicial enseja a novação das obrigações originariamente assumidas pela recuperanda, **sem prejuízo das garantias e observado o disposto no § 1º do art. 50 da referida lei**, o qual preceitua que, na hipótese de alienação de bem objeto de garantia real, a supressão da garantia ou sua substituição enseja o consentimento do correlato credor.

Pela relevância ao deslinde da controvérsia, oportuna a transcrição do dispositivo legal sob comento:

Art. 59. O plano de recuperação judicial implica novação dos créditos anteriores ao pedido, e obriga o devedor e todos os credores a ele sujeitos, **sem prejuízo das garantias, observado o disposto no § 1º do art. 50 desta Lei.**

Art. 50. Constituem meios de recuperação judicial, observada a legislação pertinente a cada caso, dentre outros:

[...]

§ 1º Na alienação de bem objeto de garantia real, a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

supressão da garantia ou sua substituição somente serão admitidas mediante aprovação expressa do credor titular da respectiva garantia.

De plano, cumpre afastar, peremptoriamente, a argumentação expendida pelas recorrentes, no sentido de que a novação operada pela homologação do plano de recuperação judicial importaria, por si, na imediata extinção da obrigação principal originária e, por conseguinte, das garantias àquela ofertadas, pois, concebidas como obrigação acessória.

Efetivamente, a novação operada pela recuperação judicial guarda significativas particularidades, a distinguir, substancialmente, da novação civil, prevista nos arts 364 e seguintes do Código Civil.

Como é cediço, a "extinção das obrigações", decorrente da homologação do plano de recuperação judicial encontra-se condicionada ao efetivo cumprimento de seus termos. Não implementada a aludida condição resolutive, por expressa disposição legal, *"os credores terão reconstituídos seus direitos e garantias nas condições originariamente contratadas"* (art. 61, § 2º, da Lei n. 11.101/2005).

Sobre as garantias, como visto, o art. 59 *caput* é expresso em preservá-las, o que possibilita ao respectivo credor exercer seus direitos contra terceiros garantidores e impõe a manutenção das ações e execuções promovidas contra fiadores, avalistas ou coobrigados em geral, a exceção do sócio com responsabilidade **ilimitada** e solidária (Nesse sentido: Resp 1.269.703/MG, Relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, Dje 30/11/2012; AgRg no Resp 1.191.297/RJ, Relator Ministro João Otávio de Noronha, Terceira Turma, Dje 1/7/2013; AgRg nos Edcl no Resp 1.280.036/SP, Relator Ministro Sidnei Beneti, Dje 5/9/2013).

Nesse sentido, manifesta-se a jurisprudência desta Corte de Justiça, conforme dão conta os seguintes precedentes:

DIREITO CIVIL E EMPRESARIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. HOMOLOGAÇÃO DO PLANO. NOVAÇÃO SUI GENERIS. EFEITOS SOBRE TERCEIROS COOBIGADOS. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. DESCABIMENTO. MANUTENÇÃO DAS GARANTIAS. ARTS. 49, § 1º E 59, CAPUT, DA LEI N. 11.101/2005.

1. A novação prevista na lei civil é bem diversa daquela disciplinada na Lei n. 11.101/2005. Se a novação civil faz, como regra, extinguir as garantias da dívida, inclusive as reais



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

prestadas por terceiros estranhos ao pacto (art. 364 do Código Civil), a novação decorrente do plano de recuperação traz como regra, ao reverso, a manutenção das garantias (art. 59, caput, da Lei n. 11.101/2005), sobretudo as reais, as quais só serão suprimidas ou substituídas "mediante aprovação expressa do credor titular da respectiva garantia", por ocasião da alienação do bem gravado (art. 50, § 1º). Assim, o plano de recuperação judicial opera uma novação sui generis e sempre sujeita a uma condição resolutiva, que é o eventual descumprimento do que ficou acertado no plano (art. 61, § 2º, da Lei n. 11.101/2005).

2. Portanto, muito embora o plano de recuperação judicial opere novação das dívidas a ele submetidas, as garantias reais ou fidejussórias, de regra, são preservadas, circunstância que possibilita ao credor exercer seus direitos contra terceiros garantidores e impõe a manutenção das ações e execuções aforadas em face de fiadores, avalistas ou coobrigados em geral.

3. Deveras, não haveria lógica no sistema se a conservação dos direitos e privilégios dos credores contra coobrigados, fiadores e obrigados de regresso (art. 49, § 1º, da Lei n. 11.101/2005) dissesse respeito apenas ao interregno temporal que medeia o deferimento da recuperação e a aprovação do plano, cessando tais direitos após a concessão definitiva com a homologação judicial.

4. Recurso especial não provido.

(REsp 1326888/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 08/04/2014, DJe 05/05/2014)

RECUPERAÇÃO JUDICIAL. HOMOLOGAÇÃO. DÍVIDAS COMPREENDIDAS NO PLANO. NOVAÇÃO. INSCRIÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. PROTESTOS. BAIXA, SOB CONDIÇÃO RESOLUTIVA. CUMPRIMENTO DAS OBRIGAÇÕES PREVISTAS NO PLANO DE RECUPERAÇÃO.

1. Diferentemente do regime existente sob a vigência do DL nº 7.661/45, cujo art. 148 previa expressamente que a concordata não produzia novação, a primeira parte do art. 59 da Lei nº 11.101/05 estabelece que o plano de recuperação judicial implica novação dos créditos anteriores ao pedido.

2. A novação induz a extinção da relação jurídica anterior, substituída por uma nova, não sendo mais possível falar em inadimplência do devedor com base na dívida extinta.

3. Todavia, a novação operada pelo plano de recuperação fica sujeita a uma condição resolutiva, na medida em que o art. 61 da Lei nº 11.101/05 dispõe que o descumprimento de qualquer obrigação prevista no plano acarretará a convocação da recuperação em falência, com o que os credores terão reconstituídos seus direitos e garantias nas condições originalmente contratadas, deduzidos os valores eventualmente pagos e ressalvados os atos validamente praticados no âmbito da recuperação judicial.

4. Diante disso, uma vez homologado o plano de recuperação judicial, os órgãos competentes devem ser oficiados a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

providenciar a baixa dos protestos e a retirada, dos cadastros de inadimplentes, do nome da recuperanda e dos seus sócios, por débitos sujeitos ao referido plano, com a ressalva expressa de que essa providência será adotada sob a condição resolutiva de a devedora cumprir todas as obrigações previstas no acordo de recuperação.

5. Recurso especial provido.

(REsp 1260301/DF, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 14/08/2012, DJe 21/08/2012)

Portanto, **em regra**, a despeito da novação operada pela recuperação judicial, preservam-se as garantias, no que alude à possibilidade de seu titular exercer seus direitos contra terceiros garantidores e impor a manutenção das ações e execuções promovidas contra fiadores, avalistas ou coobrigados em geral, **a exceção do sócio com responsabilidade ilimitada e solidária** (§ 1º, do art. 49 da Lei n. 11.101/2005). E, especificamente sobre as garantias reais, estas somente poderão ser supridas ou substituídas, por ocasião de sua alienação, mediante expressa anuência do credor titular de tal garantia, nos termos do § 1º do art. 50 da referida lei.

Conservadas, em princípio, as condições originariamente contratadas, no que se insere as garantias ajustadas, a lei de regência prevê, expressamente, a possibilidade de o plano de recuperação judicial, sobre elas, dispor de modo diverso. É o que, claramente, se contata do seguinte comando legal, em destaque:

Art. 49. Estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos.

§ 1º Os credores do devedor em recuperação judicial conservam seus direitos e privilégios contra os coobrigados, fiadores e obrigados de regresso.

§ 2º As obrigações anteriores à recuperação judicial observarão as condições originalmente contratadas ou definidas em lei, inclusive no que diz respeito aos encargos, salvo se de modo diverso ficar estabelecido no plano de recuperação judicial.

A particularidade dos autos reside justamente no fato de que a assembleia geral de credores aprovou, sem qualquer ressalva, a supressão das garantias reais e fiduissórias, nos seguintes termos :

Premissa 04: Uma vez aprovado o presente plano, ocorrerá a supressão de todas as garantias fidejussórias e reais existentes atualmente em nome dos credores a fim de que possa a recuperanda se reestruturar e exercer suas atividades com o nome limpo, tanto da sociedade quanto de seus sócios, tendo em vista a NOVAÇÃO pela aprovação do plano.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Aliás, conforme restou consignado no *decisum* de fl. 34 (e-STJ), a aprovação do plano de recuperação apresentado observou detidamente o quorum previsto no artigo 45 da Lei n. 11.101/2005, *in verbis*:

- CLASSE DE CREDORES TRABALHISTAS - Aprovação por 280 credores presentes (100%), que representariam 58,21% do total de credores da classe, cujos créditos somam a importância de R\$ 758.447,28, representando 59,33% do valor total de créditos dessa classe.
- **CLASSE DE CRÉDITOS COM GARANTIA REAL - Aprovação por 7 credores, que representam 100% dos credores presentes (voto quantitativo), e 70% do valor total dos créditos presentes (voto qualitativo), que somam a importância de R\$ 9.126.938,38, representando 82,83% do valor total de créditos dessa classe.**
- **CLASSE DE CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIOS - Aprovação por 217 credores (voto quantitativo), e 87,45% do valor total dos créditos presentes à assembléia (voto qualitativo)**

Nesse contexto, tem-se absolutamente descabido restringir a supressão das garantias reais e fidejussórias, tal como previsto no plano de recuperação judicial aprovado pela assembleia geral, somente aos credores que tenham votado favoravelmente nesse sentido, conferindo tratamento diferenciado aos demais credores da mesma classe, em manifesta contrariedade à deliberação majoritária.

Como já assentado, por ocasião da deliberação do plano de recuperação apresentado, credores, representados por sua respectiva classe, e devedora, procedem às tratativas negociais destinadas a adequar os interesses contrapostos, bem avaliando em que extensão de esforços e renúncias estariam dispostos a suportar, no intento de reduzir os prejuízos que se avizinham (sob a perspectiva dos credores), bem como de permitir a reestruturação da empresa em crise (sob o enfoque da devedora).

E, de modo a permitir que os credores ostentem adequada representação, seja para instauração da assembleia geral, seja para a aprovação do plano de recuperação judicial, a lei de regência estabelece, nos arts. 37 e 45, o respectivo quorum mínimo.

Na espécie, como visto, o órgão máximo representativo dos credores assentiu com a supressão das garantias reais e fidejussórias, providência que convergiria, numa ponderação de valores, com os interesses destes majoritariamente.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Atingido, pois, o patamar legal para a instauração da assembleia geral e, posteriormente, para a aprovação do plano de recuperação judicial, as disposições ali insertas vinculam, de igual modo, as partes envolvidas, ou seja, a devedora e os credores, indistintamente.

Por consectário, ainda que determinado credor tenha optado por não comparecer à deliberação assemblear; ou, presente, se absteve de votar ou se posicionado em contrariedade, total ou parcialmente, à aprovação do plano, seus termos o subordinam, necessariamente. Compreensão diversa, por óbvio, teria o condão de inviabilizar a consecução do plano, o que refoge dos propósitos do instituto da recuperação judicial.

De se reconhecer, portanto, que a supressão das garantias reais e fidejussórias, tal como previsto no plano de recuperação judicial aprovado pela assembleia geral, como parte integrante das tratativas negociais, vincula todos os credores titulares de tais garantias. Naturalmente, caso não se implemente o plano de recuperação judicial, tal como aprovado, "os credores terão reconstituídos seus direitos e garantias nas condições originariamente contratadas" (art. 61, § 2º, da Lei n. 11.101/2005).

Nessa linha de entendimento, destaca-se o escólio de Fábio Ulhoa Coelho, que, ao delinear os efeitos da recuperação judicial, vislumbra hipótese substancialmente assemelhada a dos autos (substituição de garantia real por uma de menor valor):

Em princípio, todos os credores anteriores ao pedido de recuperação judicial estão sujeitos aos efeitos do plano de recuperação aprovado em juízo. Mesmo os que haviam se oposto ao plano e votado por sua rejeição devem se curvar à decisão judicial respaldada na maioria dos credores. Não tem outra alternativa. Se no plano aprovado em juízo é prevista a substituição de determinada garantia real por outra de menor valor, o credor atingido simplesmente não tem meios para se opor ao mérito dessa medida, por mais que considere seus interesses injustamente sacrificados.

As novações, alterações e renegociações realizadas no âmbito da recuperação judicial são sempre condicionais. Quer dizer, valem e são eficazes unicamente na hipótese de o plano de recuperação ser implementado e ter sucesso.

Caso se verifique a convalidação da recuperação judicial em falência, os credores retornam, com todos os seus direitos, ao *status quo ante*. A substituição de garantia no exemplo acima cogitado se desfaz e o credor será pago, no processo falimentar, como se não tivesse havido nenhum plano de recuperação da devedora. De observar também que os credores sujeitos aos efeitos da recuperação judicial conservam



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

intactos seus direitos contra coobrigados, fiadores e obrigados de regresso. Desse modo, o portador de nota promissória firmada pelo empresário em recuperação pode executar o avalista desse título de crédito, como se não houvesse o benefício. Cabe ao avalista suportar, nessa situação, o sacrifício direto representado pela recuperação judicial do avalizado. (Comentários à Lei de Falências e de Recuperação de Empresas. 9ª edição. 2013. Editora Saraiva. p. 236)

Assinala-se, ainda, que a necessidade de que os credores com garantia real consintam, por ocasião da alienação do bem dado em garantia, com a substituição ou supressão da garantia, contemplada no art. 50, § 1º da Lei n. 11.101/2005, na hipótese dos autos, afigura-se absolutamente preservada, pois, como visto, todos os credores, representados pelas respectivas classes, ao aprovarem o plano de recuperação judicial que dispôs sobre tal matéria (supressão das garantias reais e fidejussórias), com ela anuíram, inegavelmente.

Descabido, assim, permitir que o plano de recuperação judicial, tal como aprovado, não seja integralmente observado pelas partes envolvidas, a pretexto da aplicação do § 1º do art. 50 da Lei n. 11.101/2005.

Com essa exegese, **ressalvadas naturalmente as particularidades de cada caso**, esta Terceira Turma, por ocasião do julgamento do Resp n. 1.388.948/SP, relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, reconheceu a ausência de vulneração do aludido dispositivo legal, nos casos de penhor agrícola de safras de cana-de-açúcar, não se revelando adequado *"impedir a empresa em recuperação judicial transformar as suas colheitas no produto que será objeto de renda para o pagamento das suas diuturnas obrigações, e de cumprir os contratos consoante esquematizado no plano, apenas malograria o objetivo principal da recuperação"*.

O referido julgado recebeu a seguinte ementa:

RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PLANO DE RECUPERAÇÃO APROVADO. NOVAÇÃO DE CRÉDITOS ANTERIORES AO PEDIDO DE RECUPERAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE ESVAZIAMENTO, SUBSTITUIÇÃO OU SUPRESSÃO DE GARANTIAS REAIS (PENHORA AGRÍCOLA DE SAFRAS). HARMONIZAÇÃO ENTRE O ART. 50, §1º, DA LEI 11.101/05 E O ART. 1443 DO CÓDIGO CIVIL.

1. Discussão vertida no curso de processo de recuperação judicial grupo econômico (Grupo Alta Paulista) especializado na produção e comercialização de açúcar e álcool extraídos das lavouras de cana-de-açúcar.
2. Polêmica em torno do garantia real consubstanciada em penhor



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

agrícola de safras de cana-de-açúcar, produtos e subprodutos, relativa à colheita de 2011/2012.

3. A finalidade da recuperação judicial é permitir o soerguimento da empresa atingida por dificuldades.

4. Perderia o seu sentido o processo de recuperação de sociedades empresárias em dificuldades financeiras se os créditos abarcados pela recuperação restassem ilesos a alterações.

5. A lógica do sistema de recuperação é singela, atribuindo-se a maioria de credores, conforme o volume de seus créditos, a decisão acerca de seu destino.

6. O interesse dos credores/contratantes, no curso de processo recuperacional, é preservado pela sua participação na assembleia geral, quando então poderão aquiescer com a proposta, se lhes for favorável, alterá-la parcialmente, ou remodelá-la substancialmente, desde que a maioria e o devedor com isso consinta e a proposta não venha a afetar apenas aqueles que da assembleia não participaram.

7. Nesse panorama, deve-se preservar o plano de recuperação.

8. Preservação não apenas dos interesses dos credores, mas também das próprias garantias contratadas, fazendo, na espécie, aplicar-se o art. 1443 do CCB, cuja incidência não ofende o quanto disposto no §1º do art. 50 da Lei 11.101/05, já que não se estará a substituir o penhor agrícola das safras, nem a suprimi-lo, restando a garantia hígida, acaso sobrevenha o insucesso da recuperação.

9. Impedir a empresa em recuperação de transformar as suas colheitas no produto que será objeto de renda para o pagamento das suas diuturnas obrigações, e de cumprir os contratos consoante esquematizado no plano, apenas malograria o objetivo principal da recuperação.

10. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

(REsp 1388948/SP, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 01/04/2014, DJe 08/04/2014)

Na hipótese dos autos, como assinalado, a supressão das garantias real e fidejussórias restou estampada expressamente no plano de recuperação judicial, que contou com a aprovação dos credores devidamente representados pelas respectivas classes, o que importa, reflexamente, na observância do § 1º do art. 50 da Lei n. 11.101/2005, e, principalmente, na vinculação de todos os credores.

Em arremate, na esteira dos fundamentos acima delineados, DOU PROVIMENTO ao recurso especial, para afastar a restrição imposta pelas instâncias precedentes, de modo a reconhecer que a "premissa 4", inserta no plano de recuperação judicial aprovado pela assembleia geral, deve ser observada pelas devedoras e todos os credores, indistintamente.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2015/0116344-4 **PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.532.943 / MT**

Números Origem: 00095046220148110000 00129093720138110002 129093720138110002 1309362014
1595802014 92172014 95042014 95046220148110000

PAUTA: 17/11/2015

JULGADO: 17/11/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Ministro Impedido

Exmo. Sr. Ministro : **RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **MÁRIO PIMENTEL ALBUQUERQUE**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: DIBOX-DISTRIBUIÇÃO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS BROKER LTDA
ADVOGADOS	: EUCLIDES RIBEIRO S JUNIOR EDUARDO HENRIQUE VIEIRA BARROS E OUTRO(S)
RECORRIDO	: BANCO VOTORANTIM S/A
ADVOGADO	: ALEXANDRY CHEKERDEMIAN SANCHIK TULIO E OUTRO(S)
RECORRIDO	: BANCO INDUSTRIAL E COMERCIAL S/A
ADVOGADO	: CLEIDI ROSANGELA HETZEL E OUTRO(S)
RECORRIDO	: MONDELEZ BRASIL LTDA
ADVOGADO	: FELIPE ZORZAN ALVES
RECORRIDO	: PACTUAL SISTEMAS E CONSTRUTORA LTDA
ADVOGADO	: FÁBIO LUIS DE MELLO OLIVEIRA
RECORRIDO	: RED BULL DO BRASIL LTDA
ADVOGADO	: FERNANDO AUGUSTO V DE FIGUEIREDO
RECORRIDO	: KELLOGG BRASIL LTDA
ADVOGADO	: CARLOS FERNANDO DE SIQUEIRA CASTRO
RECORRIDO	: PEPSICO DO BRASIL LTDA
ADVOGADO	: DOMICIANO NORONHA DE SÁ E OUTRO(S)
RECORRIDO	: BANCO SAFRA S A
ADVOGADO	: USSIEL TAVARES DA SILVA FILHO E OUTRO(S)
RECORRIDO	: MAKRO ATACADISTA S/A
ADVOGADO	: JOÃO CELESTINO CORRÊA DA COSTA NETO
RECORRIDO	: EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S/A EMBRATEL
ADVOGADO	: EVANDRO CESAR ALEXANDRE DOS SANTOS
RECORRIDO	: BANCO DO BRASIL S/A



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ADVOGADO : JOAO BATISTA ARAUJO BARBOSA E OUTRO(S)
RECORRIDO : CLARO S.A
ADVOGADO : EVANDRO CESAR ALEXANDRE DOS SANTOS E OUTRO(S)
INTERES. : BANCO SANTANDER BRASIL S/A
ADVOGADO : MARCO ANDRÉ HONDA FLORES E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Empresas - Recuperação judicial e Falência

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Após o voto do Sr. Ministro Marco Aurélio Bellizze, dando provimento ao recurso especial, pediu vista, antecipadamente, o Sr. Ministro João Otávio de Noronha. Aguardam os Srs. Ministros Moura Ribeiro e Paulo de Tarso Sanseverino. Impedido o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.532.943 - MT (2015/0116344-4)

RELATOR : **MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
RECORRENTE : **DIBOX-DISTRIBUIÇÃO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS BROKER LTDA**
ADVOGADOS : **EUCLIDES RIBEIRO S JUNIOR**
EDUARDO HENRIQUE VIEIRA BARROS E OUTRO(S)
RECORRIDO : **BANCO VOTORANTIM S/A**
ADVOGADO : **ALEXANDRY CHEKERDEMIAN SANCHIK TULIO E OUTRO(S)**
RECORRIDO : **BANCO INDUSTRIAL E COMERCIAL S/A**
ADVOGADO : **CLEIDI ROSANGELA HETZEL E OUTRO(S)**
RECORRIDO : **MONDELEZ BRASIL LTDA**
ADVOGADO : **FELIPE ZORZAN ALVES**
RECORRIDO : **PACTUAL SISTEMAS E CONSTRUTORA LTDA**
ADVOGADO : **FÁBIO LUIS DE MELLO OLIVEIRA**
RECORRIDO : **RED BULL DO BRASIL LTDA**
ADVOGADO : **FERNANDO AUGUSTO V DE FIGUEIREDO**
RECORRIDO : **KELLOGG BRASIL LTDA**
ADVOGADO : **CARLOS FERNANDO DE SIQUEIRA CASTRO**
RECORRIDO : **PEPSICO DO BRASIL LTDA**
ADVOGADO : **DOMICIANO NORONHA DE SÁ E OUTRO(S)**
RECORRIDO : **BANCO SAFRA S A**
ADVOGADO : **USSIEL TAVARES DA SILVA FILHO E OUTRO(S)**
RECORRIDO : **MAKRO ATACADISTA S/A**
ADVOGADO : **JOÃO CELESTINO CORRÊA DA COSTA NETO**
RECORRIDO : **EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S/A**
EMBRATEL
ADVOGADO : **EVANDRO CESAR ALEXANDRE DOS SANTOS**
RECORRIDO : **BANCO DO BRASIL S/A**
ADVOGADO : **JOAO BATISTA ARAUJO BARBOSA E OUTRO(S)**
RECORRIDO : **CLARO S.A**
ADVOGADO : **EVANDRO CESAR ALEXANDRE DOS SANTOS E OUTRO(S)**
INTERES. : **BANCO SANTANDER BRASIL S/A**
ADVOGADO : **MARCO ANDRÉ HONDA FLORES E OUTRO(S)**

VOTO-VISTA

O EXMO. SR. MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA:

Trata-se, na origem, de agravo de instrumento interposto pelas empresas DIBOX DISTRIBUIÇÃO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS BROKER LTDA., ANDORRA LOGÍSTICA E TRANSPORTES LTDA. e EXECUTIS ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S/A contra decisão que, nos autos da recuperação judicial por elas ajuizada, homologou, com ressalva, o plano apresentado, uma vez que afastou a incidência do disposto na "premissa 04" em relação aos credores que não compareceram à assembleia geral de credores, aos que compareceram e se abstiveram de votar e, principalmente, no tocante àqueles que votaram pela sua



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

rejeição.

O TJMT rejeitou a preliminar e, no mérito, negou provimento ao recurso (acórdão de fls. 390/401).

Na sequência, rejeitou os embargos de declaração (fls. 430/437).

Inconformadas, as empresas recuperandas interpuseram recurso especial, fundamentado na alínea "a" do permissivo constitucional, contra o referido acórdão, resumido na seguinte ementa:

"RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECUPERAÇÃO JUDICIAL - LEI 11.101/2005 - HOMOLOGAÇÃO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO COM A RESSALVA DE QUE A SUPRESSÃO DAS GARANTIAS FIDEJUSSÓRIAS E REAIS, SOMENTE PODERÃO ATINGIR OS CREDORES PRESENTES QUE VOTARAM PELA APROVAÇÃO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL - PRETENSÃO DE EXTENSÃO DA SUPRESSÃO DAS GARANTIAS A TODOS OS CREDORES - INVIABILIDADE - GARANTIA REAL - NECESSIDADE DE ANUÊNCIA DO CREDOR - INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 50, § 1º, DA LEI N. 11. 10 1/2005 - RECURSO DESPROVIDO.

Na alienação de bem objeto de garantia real, a liberação da garantia ou sua substituição somente serão admitidas mediante anuência expressa do credor, de acordo com o disposto no artigo 50, § 1º, da nova Lei de Falências (Lei nº 11.101/05).

Assim, se discordam os credores/agravados do plano de recuperação das recuperandas/agravantes, não há falar-se em supressão das garantias reais vinculadas aos seus créditos e tampouco suspensão da exigibilidade das obrigações do plano em face dos coobrigados enquanto as recuperandas estiverem cumprindo o plano de recuperação judicial" (e-STJ, fls. 391/392).

Em suas razões recursais (fls. 443/473), as recorrentes alegam que o acórdão recorrido violou os arts. 253, II, e 535, II, do CPC e 35, I, "a", e §§ 1º e 2º, 49, §§ 1º e 2º, 50, 59 da Lei n. 11.101/2005.

Foram apresentadas contrarrazões (fls. 482/490 e 492/497).

No juízo primeiro de admissibilidade, o recurso foi admitido (fls. 499/502).

O relator está provendo o recurso especial para afastar a restrição imposta pelas instâncias ordinárias e reconhecer que deve prevalecer, de forma indistinta, a supressão das garantias reais e fidejussórias previstas na "premissa 4" do plano de recuperação judicial, tendo em vista sua aprovação pela assembleia geral de credores.

Pedi vista dos autos para melhor exame da controvérsia.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

De início, de acordo com o voto do relator, entendo que não houve violação dos arts. 535 do CPC e 35 da Lei n. 11.101/2005.

A propósito, afasta-se a alegação de negativa de prestação jurisdicional (CPC, art. 535) quando há suficiente motivação do acórdão recorrido, congruente com o dispositivo que deles decorreu, de modo a constituir julgamento válido. E isso ocorreu na espécie.

Também entendo que as deliberações contidas no plano de recuperação de empresa subordinam-se ao controle de legalidade. Registro que, embora o juiz não possa interferir nos aspectos da viabilidade econômica da empresa, matéria de competência exclusiva da assembleia de credores, tem ele o dever de velar pela legalidade do plano, de modo a evitar que os credores aprovelem pontos que estejam em desacordo com as normas legais.

Conforme lição de Luiz Roberto Ayoub e Cássio Cavalli, "conquanto a assembleia-geral de credores seja soberana para apreciar o plano de recuperação judicial, o juiz deverá controlar a legalidade da assembleia. Vale dizer, o juiz deverá controlar a legalidade do procedimento de deliberação assemblear, verificando a regularidade do exercício do direito de voto pelos credores, bem como depurar do plano aprovado as cláusulas que não observem os limites legais. Conforme se lê no Enunciado 44 da Primeira Jornada de Direito Comercial do Conselho da Justiça Federal: 'a homologação de plano de recuperação judicial aprovado pelos credores está sujeita ao controle judicial de legalidade'" (*A Construção jurisprudencial da recuperação judicial de empresas*. Rio de Janeiro: Forense, 2013, p. 254).

Ultrapassada, portanto, a questão acerca da negativa de entrega da plena prestação jurisdicional e da possibilidade de o juiz exercer o referido controle de legalidade, verifico que, quanto ao mérito propriamente dito, o cerne da controvérsia cinge-se a decidir se os credores que não compareceram à assembleia ou votaram contrariamente à homologação do plano de recuperação judicial também devem sujeitar-se a todas as condições nele previstas, notadamente a inserta na chamada "premissa 4", que assim dispõe:

"Premissa 4: Uma vez aprovado o presente plano, ocorrerá a supressão de todas as garantias fidejussórias e reais existentes atualmente em nome dos credores a fim de que possa a recuperanda se reestruturar e exercer suas atividades com o nome limpo, tanto da sociedade quanto de seus sócios, tendo em vista a NOVAÇÃO pela aprovação do plano" (fl. 397, acórdão recorrido).

Em outras palavras, nas instâncias ordinárias, ficou assentado que o disposto na referida "premissa 4" somente poderia atingir os credores presentes e que votaram por sua aprovação, não os demais. Esse é o ponto de discórdia. A parte recorrente insiste na aplicação plena da referida



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

premissa e o faz com base nas seguintes teses:

a) a aprovação do plano pela assembleia geral de Credores, ainda que por maioria, obriga todos os credores sujeitos à recuperação judicial, sendo vedado ao Judiciário analisar a estratégia adotada e indeferir alguma das medidas previstas, o que vale dizer, deve limitar-se a homologá-la (art. 35 da Lei n. 11.101/2005);

b) a Lei de Recuperação de Empresas e Falência (Lei n. 11.101/2005) permite que, no plano de recuperação, seja adotada como medida a supressão das garantias reais ou fidejussórias (art. 49, §§ 1º e 2º);

c) a expressa manifestação do credor para a supressão de garantia só seria necessária no caso de alienação do bem objeto da garantia real (art. 50, § 1º, c/c o art. 56, § 3º, do referido diploma legal), hipótese que não é a dos autos por não ter sido prevista a alienação de bem gravado a terceiro;

d) com a aprovação do plano pela assembleia, todos os créditos anteriores ao pedido e nele constantes foram novados, de modo que as garantias deveriam ser canceladas (art. 59).

No ponto, o relator entende que o fato de a assembleia geral de credores ter aprovado, sem ressalvas, a supressão das garantias reais e fidejussórias, ainda que por maioria, a todos obriga, sob pena de se conferir tratamento diferenciado aos demais credores da mesma classe. Reforça esse entendimento ao destacar que o órgão máximo representativo dos credores assentiu na supressão de todas as garantias e, portanto, essa premissa faz parte das tratativas negociais, além de vincular todos os credores titulares de tais garantias. Acrescenta que, na hipótese de a empresa não se recuperar e de ser decretada a falência, os credores teriam reconstituídos seus direitos e garantias, de modo que a supressão das garantias não acarretaria prejuízo para os credores discordantes.

Registro, desde já, que, embora concorde com várias premissas assentadas no voto do relator, diverjo das conclusões. Entendo que há necessidade de se interpretar toda a sistemática que envolve a recuperação de empresas, em boa hora introduzida pela Lei n. 11.101/2005, e não apenas dispositivos isolados, apontados como violados pela parte recorrente.

Relembro, aqui, que todo operador do Direito, ainda que aplique a literal disposição legal, exerce uma atividade interpretativa que, na lição de Carlos Maximiliano, deve buscar alcançar seu objetivo final, valendo-se da interpretação teleológica, *in verbis*:

"Bem antiga é a obra de Thibaut, de 1799, e já prescrevia ao hermeneuta o considerar o **fim** colimado pelas expressões do Direito, como elemento fundamental para descobrir o alcance das mesmas (2).

'Não se compreenderia preceito algum sem ascender à respectiva série **causal**; mas não haveria necessidade de compreendê-lo, se o seu destino não fora atuar sobre a vida e correr uma linha fecunda de efeitos' (3)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Toda prescrição legal tem provavelmente um escopo, e presume-se que a este pretenderam corresponder os autores da mesma, isto é, quiseram tornar eficiente, converter em realidade o objeto ideado. A regra positiva deve ser entendida de modo que satisfaça aquele propósito; quando assim se não procedia, construíram a obra do hermeneuta sobre a areia movediça do processo gramatical (4).

Considera-se o Direito como uma ciência primariamente normativa ou **finalística** (5); por isso mesmo a sua interpretação há de ser, na essência, **teleológica**. O hermeneuta sempre terá em vista o fim da lei, o resultado que a mesma precisa atingir em sua atuação prática. A norma enfeixa um conjunto de providências, protetoras, julgadas necessárias para satisfazer a certas exigências econômicas e sociais; será interpretada de modo que melhor corresponda àquela finalidade e assegure plenamente a tutela de interesse para a qual foi regida (6)." (*Hermenêutica e Aplicação do Direito*. 9ª ed. Rio de Janeiro: Forense, p. 151/152.)

Para se chegar ao objetivo almejado com a edição da Lei n. 11.101/2005, deve-se ter em conta os princípios por ela eleitos, que foram assim sistematizados por Manoel Alonso nos comentários ao art. 50 dessa lei:

"Quanto aos princípios adotados No PLC nº 71/2003, em número de 12 (doze), que nortearam as alterações e a redação final da Lei nº 11.101/2005, de anotar-se terem sido ousados, mas fiéis ao espírito da nova lei falimentar, como se pode cotejar:

- 1) Preservação da empresa;
- 2) Separação dos conceitos de empresa e de empresário;
- 3) Recuperação das sociedades ou empresários recuperáveis;
- 4) Retirada do mercado de sociedades ou empresários não recuperáveis;
- 5) Proteção aos trabalhadores;
- 6) Redução do custo do crédito no Brasil;
- 7) Celeridade e eficiência dos processos judiciais;
- 8) Segurança jurídica;
- 9) Participação ativa dos credores;
- 10) Maximização do valor dos ativos do falido;
- 11) Desburocratização da recuperação de microempresas e empresas de pequeno porte;
- 12) Rigor na punição de crimes relacionados à falência e à recuperação judicial." (Comentários ao artigo 50. In: *Comentários à nova Lei de Recuperação de Empresa e de Falências*. Coordenação de Newton De Lucca e Adalberto Simão Filho. São Paulo: Quartier Latin, 2005, p. 248/249.)

Considerando que a referida legislação visa dar máxima efetividade a esses princípios e que a interpretação de seus dispositivos deve buscar o fim a que a lei se destina, concluo que não há como admitir a supressão pura e simples, isto é, desvinculada de qualquer ação ou meio eficaz para a recuperação da empresa, de todas as garantias reais e fidejussórias.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Assim entendo porque, no que concerne às garantias fidejussórias, o Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do Recurso Especial repetitivo n. 1.333.349/SP (Segunda Seção, relator Ministro Luis Felipe Salomão, DJe de 2/2/2015), fixou a seguinte tese:

"RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ N. 8/2008. DIREITO EMPRESARIAL E CIVIL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PROCESSAMENTO E CONCESSÃO. GARANTIAS PRESTADAS POR TERCEIROS. MANUTENÇÃO. SUSPENSÃO OU EXTINÇÃO DE AÇÕES AJUIZADAS CONTRA DEVEDORES SOLIDÁRIOS E COBRIGADOS EM GERAL. IMPOSSIBILIDADE. INTERPRETAÇÃO DOS ARTS. 6º, CAPUT, 49, § 1º, 52, INCISO III, E 59, CAPUT, DA LEI N. 11.101/2005.

1. Para efeitos do art. 543-C do CPC: 'A recuperação judicial do devedor principal não impede o prosseguimento das execuções nem induz suspensão ou extinção de ações ajuizadas contra terceiros devedores solidários ou coobrigados em geral, por garantia cambial, real ou fidejussória, pois não se lhes aplicam a suspensão prevista nos arts. 6º, caput, e 52, inciso III, ou a novação a que se refere o art. 59, caput, por força do que dispõe o art. 49, § 1º, todos da Lei n. 11.101/2005'.

2. Recurso especial não provido."

No voto condutor, o Ministro Salomão fez a distinção entre as sociedades em que os sócios respondem ilimitadamente pelas dívidas da empresa e aquelas em que a responsabilidade é limitada, ficando destacada a posição dos devedores solidários ou coobrigados, com base no disposto no art. 49, § 1º, da Lei n. 11.101/2005, que assim dispõe:

"Art. 49. [...]

§ 1º Os credores do devedor em recuperação judicial conservam seus direitos e privilégios contra os coobrigados, fiadores e obrigados de regresso."

Em igual sentido, destaco o teor do Enunciado n. 43 aprovado na *I Jornada de Direito Comercial*, realizada pelo Centro de Estudos Jurídicos do Conselho da Justiça Federal:

"A suspensão das ações e execuções previstas no art. 6º da Lei n. 11.101/2005 não se estende aos coobrigados do devedor."

Portanto, com relação às garantias fidejussórias, a redação da questionada "premissa 4" é totalmente contrária ao que prevê a legislação de regência e à orientação jurisprudencial já consolidada.

No que tange às garantias reais, outro não pode ser o entendimento senão o de que elas



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

só podem ser suprimidas com a anuência do respectivo credor.

Retornando ao caso concreto, reitero que, na origem, a parte recorrente pretende ver prevalecer o teor da questionada "premissa 4", que, como salientado, prevê, pura e simplesmente, a supressão de todas as garantias fidejussórias e reais existentes atualmente em nome dos credores, ao argumento de que essa medida seria necessária para manter o bom nome da empresa e o de seus sócios, além de ser decorrência da "novação" operada pela aprovação do plano.

A leitura da referida premissa já permite aferir que a razão declinada pela parte recorrente não se justifica, tendo em vista que a existência ou subsistência de eventuais garantias reais não impede a empresa de se reestruturar ou de exercer suas atividades, muito menos tem o condão de macular seu nome na praça.

Ora, se o operador do Direito deve buscar o fim a que a norma se destina, indago: essa medida tem o condão de preservar a empresa e de separar os conceitos de empresa e empresário? A resposta é negativa, e isso fica claro na própria justificativa apresentada no plano de recuperação judicial.

A próxima análise que deve ser feita diz respeito à consequência prática da aprovação, por maioria, pela assembleia geral de credores, da supressão de todas as garantias, sem levar em consideração a ausência de expressa autorização do credor titular da garantia real, bem como do alcance da novação operada pela aprovação do plano.

Quanto ao primeiro ponto e à controvérsia acerca da interpretação do § 1º do art. 50 da Lei n. 11.101/2005, ressalto que, não obstante sua redação poder gerar alguma dúvida, entendo ser de fácil definição se feita uma análise sistemática da legislação e da sua própria estrutura.

Assim dispõe o dispositivo legal:

"Art. 50. Constituem meios de recuperação judicial, observada a legislação pertinente a cada caso, dentre outros:

[...]

§ 1º Na alienação de bem objeto de garantia real, a supressão da garantia ou sua substituição somente serão admitidas mediante aprovação expressa do credor titular da respectiva garantia".

Note-se que o *caput* do referido dispositivo estabelece quais são os meios que podem ser adotados para a recuperação de uma empresa e determina a observância da legislação pertinente a cada caso; seus incisos elencam ainda, de forma não exaustiva, as medidas; e o § 1º



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

dispõe, expressamente, sobre uma excepcionalidade a ser observada no caso de o plano prever a alienação de bens. No ponto, a ressalva feita pela legislação foi a de que, adotado o meio previsto no inciso XI, isto é, a venda parcial do bem, a supressão ou substituição de eventuais garantias sobre ele existentes só pode ocorrer com a expressa anuência do respectivo credor.

Esse registro é importante para enfatizar que a assembleia geral de credores tem poder para deliberar acerca da venda parcial de bens ou de outra medida que possa afetar o interesse dos credores (art. 35, I, "a" e "f", da Lei n. 11.101/2005), mas não sobre eventuais garantias reais sobre eles incidentes, tanto que a legislação previu exceção no referido § 1º do art. 50 do mesmo diploma legal.

Admitir que a assembleia geral de credores possa deliberar sobre a supressão ou substituição de garantias reais, desvinculada de qualquer meio de recuperação judicial, ou seja, sem que isso tenha reflexo no interesse dos credores, mas tão somente nos interesses próprios da empresa e de seus sócios, é atribuir-lhe um poder que a própria legislação restringiu, o que entendo não ser possível.

Acrescento, por oportuno, que o *caput* do mencionado artigo também determinou que se observasse a legislação pertinente a cada caso, sendo oportuno lembrar que o atual Código Civil, nos arts. 1.419 a 1.430, traz um conjunto de normas aplicáveis aos direitos reais de garantia sobre coisa alheia em suas várias espécies.

Acerca do tema, cito a doutrina de Melhim Namem Chalhub:

"19.1 Considerações Preliminares (arts. 1.419 a 1.430 do CC/2002).

O patrimônio da pessoa, na sua totalidade, responde pela satisfação de suas dívidas e obrigações, em geral, de modo que, no caso de inadimplemento ou mora, o credor promove a execução do seu crédito e busca, no patrimônio geral do devedor, um bem que possa satisfazer o pagamento. No processo de execução, o Estado, pelo Poder Judiciário, pelos meios técnicos adequados (penhora, arresto, sequestro) promove a separação de um bem do devedor e efetiva a sua venda, satisfazendo o crédito do credor exequente com a importância apurada na venda.

Essa é a garantia geral dos credores.

Ao lado dessa garantia geral, podem as partes - devedor, ou um terceiro-, e credor - convencionar a constituição de garantia específica de determinada dívida ou obrigação, o que se faz mediante vinculação de certo bem do patrimônio do devedor, ou do prestador da garantia, se terceiro, para satisfazer determinada dívida ou obrigação, **permanecendo a isso vinculado até que venha a ser cumprida a obrigação garantida** Deixando o devedor de efetivar o pagamento, o credor poderá executar a dívida e promover a venda do bem, obtendo a satisfação do seu crédito com o produto da venda.

[...]" (*Direitos reais*. 2ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014, p. 215.)

Entre as garantias comuns a todos os direitos reais de garantia, destaco o direito de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

sequela e a indivisibilidade, por terem reflexo direto na análise que ora se faz.

Decorre do direito de sequela a possibilidade de a assembleia geral de credores deliberar sobre a venda de bem gravado com garantia real, tendo em vista que ao credor é dado o direito de seguir o bem, pouco importando que ele venha a ser alienado por ato *inter vivos* ou *mortis causa*.

Por sua vez, a indivisibilidade impede a liberação da garantia sem a anuência do credor, sob pena de ferir o ato jurídico perfeito. Dos apontamentos de CHALUM extraio a seguinte passagem:

"A indivisibilidade importa em que 'a garantia instaura-se na coisa, *sicut anima in corpore*, diziam os antigos; tal qual a alma no corpo', - PEREIRA, Caio Mário da Silva, Instituições de Direito Civil, vol. IV, p. 208-. Enquanto não for integralmente paga a dívida a garantia subsiste, só se admitindo a liberação parcial por força de estipulação contratual que a tenha admitido ou mediante ato de liberalidade do credor." (Op. cit., p. 219.)

Entendo, pois, que o § 1º do art. 50 da Lei n. 11.101/2005 faz referência à necessidade de anuência expressa do credor para a supressão ou substituição de garantia real no caso de alienação do bem com ela gravado, porquanto o legislador previu como um dos meios eficazes para a recuperação de empresa a venda de bens.

Contudo, é evidente que a única interpretação que se lhe pode atribuir é que essa exigência se aplica a todos os casos em que haja a liberação total ou parcial ou a substituição da garantia real. Admitir forma diversa ensejaria um desequilíbrio entre as normas que regem a matéria, o que, no Direito, não se justifica sob nenhum enfoque.

No que diz respeito à novação operada pela aprovação do plano, também ressalto que ela não tem o mesmo efeito daquele operado na esfera do Direito Civil, visto que a legislação de regência, em razão de ser mais recente que o Código Civil e dada a sua especificidade, deu outra sistematização ao tema. É o que prevê o art. 59, de seguinte redação:

"Art. 59. O plano de recuperação judicial implica novação dos créditos anteriores ao pedido, e obriga o devedor e todos os credores a ele sujeitos, **sem prejuízo das garantias, observado o disposto no § 1º do art. 50 desta Lei.**"

Também no caso de superveniência de quebra da empresa, essa preservação fica evidenciada. A propósito, o art. 61, § 2º, da Lei n. 11.101/2005 estabelece que, "decretada a falência, os credores terão reconstituídos seus direitos e garantias nas condições originalmente contratadas, deduzidos os valores eventualmente pagos e **ressalvados os atos validamente praticados no âmbito da recuperação judicial**".

Ora, admitida a supressão da garantia real sem a anuência do credor – tal qual estatuído



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

na discutida "premissa 4" – e ficando o bem livre e desembaraçado de qualquer ônus, de modo que poderá ser objeto de nova transação, como conciliar as determinações do citado § 2º, que, ao mesmo tempo, preserva os direitos e garantias dos credores e os atos validamente praticados no curso da recuperação judicial? Porque é evidente que, também, para a supressão de garantias, o credor tem de anuir e, assim o fazendo, se sobrevier o decreto falimentar, poderão ser preservados os atos validamente praticados.

Está claro que a lei em comento buscou a preservação das garantias, excetuando os casos em que, pelo meio adotado, for necessária a supressão ou substituição, desde que haja prévia anuência do credor.

Nesse sentido, cito oportuno comentário feito por Jorge Lobo acerca do tema:

"3. Manutenção das garantias reais e pessoais: arts. 59 e 49, § 1º

O plano de recuperação, aprovado pela assembleia geral e homologado pelo juízo, altera o objeto da obrigação ou substitui o sujeito passivo ou ambos, mas, atente-se, **não modifica as garantias originais das obrigações novadas, quer as reais, quer as pessoais, que se mantêm íntegras, conforme dispõe o art. 49, § 1º, e é reafirmado no art. 59, caput.**

Observe-se, por oportuno, que o Código civil, no art. 364, estabelece, taxativamente que a 'novação extingue os acessórios e garantias da dívida, sempre que não houver estipulação em contrário', ficando, portanto, acentua Orlando Gomes, exonerado o fiador se a novação for concluída sem o seu consentimento.

In casu, todavia, embora não tenha havido acordo entre o devedor principal, seu fiador e o credor, quanto à subsistência da garantia fidejussória na hipótese de novação da obrigação ou dívida afiançada, as normas devem prevalecer porque, não obstante a doutrina, ao tratar do período 'sempre que não houver estipulação em contrário', enfatizada pelo art. 364, costume trabalhar com a hipótese de cláusula acordada, por mútuo consenso, em contrato sinalagmático, pelo devedor, credor e fiador, é legítimo entendê-la como estipulação prevista em lei, com sói ser a constante dos arts. 49, § 1º, e 59, *caput*, da LRE; a duas, porque, como é curial, a solução corriqueira do conflito de leis deriva da aplicação do critério hierárquico e/ou cronológico e/ou da especialização, os quais, no caso em tela, levam à conclusão que, desprezado o da hierarquia, pois ambas as leis - o CC e a LRE - tem igual hierarquia, os outros dois penderiam para a LRE, porque ela é posterior e porque trata da subsistência da fiança na hipótese de novação da obrigação afiançada; a três, porque a LRE é de ordem pública, devendo prevalecer o seu comando; a quatro, porque, *ex vi* do art. 61, § 2º, se convolada em falência a recuperação judicial, 'os credores terão reconstituídos os direitos e garantias nas condições originalmente contratadas', o que seria defeso se houvessem perecido na forma do art. 364 do CC.

O mesmo raciocínio e idêntica conclusão cabem quanto às garantias reais oferecidas por terceiros, que permanecem em reforço do adimplemento da obrigação principal, ainda que o terceiro não haja anuído ou se oposto à novação.

Se o plano contemplar a alienação de bem objeto de penhor, hipoteca, anticrese, que afete a garantia, a sua supressão e substituição dependerão da concordância expressa do credor hipotecário, pignoratício ou anticrético (art. 59, *caput*, c/c o art. 50, § 1º)." (Da assembleia geral de credores. In: *Comentários à Lei*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de Recuperação de Empresas e Falências. Coordenação de Paulo F. C. Salles de Toledo e Carlos Henrique Abrão. 4ª ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2010, p. 231/232.)

Acrescento que, segundo o Código Civil, a hipoteca extingue-se em decorrência de uma das seis hipóteses previstas no art. 1.499 do Código Civil, a saber: I) extinção da obrigação principal; II) perecimento da coisa; III) resolução da propriedade; IV) renúncia do credor; V) remição; e VI) arrematação ou adjudicação.

No caso concreto, poder-se-ia argumentar que a hipoteca se extinguiria em decorrência da extinção da própria obrigação principal em razão da novação operada pelo plano apresentado na recuperação judicial (art. 460 do CC). Contudo, é importante destacar que a previsão contida no art. 1.499, c/c o art. 460 do Código Civil, não é absoluta, pois é lícito ao credor ressalvar, no caso de novação, a garantia real prestada pelo próprio devedor.

Nesse sentido, menciono a oportuna lição de Caio Mário da Silva Pereira:

"362. Extinção da hipoteca

[...]

1. *Extinção da obrigação principal*. Como já temos visto e repetido neste Capítulo, a garantia hipotecária é uma relação jurídica acessória, e como tal atende à regra que nos legaram as fontes: *accessorium sequitur principale*.

[...]

A regra não tem, contudo, caráter absoluto. E a razão é que a obrigação se extingue muitas vezes por motivos técnicos que permitem a sobrevivência ou transferência da obrigação acessória, ou o seu restabelecimento.

[...]

Com a *novação*, a obrigação cessa, em razão do surgimento de nova, que a extingue. Mas é lícito ao credor ressalvar a hipoteca, anticrese ou penhor se os bens tiverem sido dados em garantia pelo próprio devedor, ou mesmo por terceiro se este for parte da novação (Código Civil, art. 364). Realizada a novação, extingue os acessórios da dívida, sempre que não houver estipulação em contrário (art. 364), o que autoriza concluir que a estipulação contrária mantém viva a hipoteca." (*Instituições de Direito Civil*. 18ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2004, p. 405-406.)

De toda sorte, repito, também a Lei de Recuperação Judicial e Falências (Lei n. 11.101/2005) ressalva a preservação das garantias.

Assim, sendo certo que o aplicador do Direito deve estar atento à finalidade da norma e assegurar a máxima efetividade da tutela do interesse por meio dela regulada, entendo que outro não pode ser o entendimento senão o de que não há amparo jurídico para admitir que um plano de recuperação de empresa preveja, de forma simplista, a supressão de todas as garantias sem associar



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

essa benesse à adoção de alguma medida concreta e eficaz para ajudá-la a soerguê-la, notadamente em relação aos credores que não concordaram com essa medida, seja porque votaram contrariamente, seja porque a ela não anuíram, seja porque não participaram da assembleia geral de credores.

Acrescento que esse modo de proceder não criou distinção entre credores de mesma classe, porquanto a regra instituída na legislação de que, para a supressão ou substituição de garantia real, é necessária a anuência expressa é medida a ser tomada individualmente pelos credores titulares da garantia. No caso, se alguns concordaram em abrir mão de suas garantias e, no caso das reais, deixar o respectivo bem livre e desembaraçado para quaisquer fins, foi por opção própria, não podendo obrigar os demais.

Por fim, ressalto que não há a alegada divergência jurisprudencial acerca do tema, pois os paradigmas colacionados possuem base fática distinta, em especial, quanto ao fato de que a supressão da garantia aqui prevista não está associada a nenhuma medida concreta, como acima destaquei.

Com essas considerações, pedindo vênias ao eminente relator, **nego provimento ao recurso especial.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2015/0116344-4 **PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.532.943 / MT**

Números Origem: 00095046220148110000 00129093720138110002 129093720138110002 1309362014
1595802014 92172014 95042014 95046220148110000

PAUTA: 18/08/2016

JULGADO: 18/08/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Ministro Impedido

Exmo. Sr. Ministro : **RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **DURVAL TADEU GUIMARÃES**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: DIBOX-DISTRIBUIÇÃO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS BROKER LTDA
ADVOGADOS	: EUCLIDES RIBEIRO S JUNIOR EDUARDO HENRIQUE VIEIRA BARROS E OUTRO(S)
RECORRIDO	: BANCO VOTORANTIM S/A
ADVOGADO	: ALEXANDRY CHEKERDEMIAN SANCHIK TULIO E OUTRO(S)
RECORRIDO	: BANCO INDUSTRIAL E COMERCIAL S/A
ADVOGADO	: CLEIDI ROSANGELA HETZEL E OUTRO(S)
RECORRIDO	: MONDELEZ BRASIL LTDA
ADVOGADO	: FELIPE ZORZAN ALVES
RECORRIDO	: PACTUAL SISTEMAS E CONSTRUTORIA LTDA
ADVOGADO	: FÁBIO LUIS DE MELLO OLIVEIRA
RECORRIDO	: RED BULL DO BRASIL LTDA
ADVOGADO	: FERNANDO AUGUSTO V DE FIGUEIREDO
RECORRIDO	: KELLOGG BRASIL LTDA
ADVOGADO	: CARLOS FERNANDO DE SIQUEIRA CASTRO
RECORRIDO	: PEPSICO DO BRASIL LTDA
ADVOGADO	: DOMICIANO NORONHA DE SÁ E OUTRO(S)
RECORRIDO	: BANCO SAFRA S A
ADVOGADO	: USSIEL TAVARES DA SILVA FILHO E OUTRO(S)
RECORRIDO	: MAKRO ATACADISTA SOCIEDADE ANÔNIMA
ADVOGADO	: JOÃO CELESTINO CORRÊA DA COSTA NETO
RECORRIDO	: EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S A EMBRATEL
ADVOGADO	: EVANDRO CESAR ALEXANDRE DOS SANTOS
RECORRIDO	: BANCO DO BRASIL S/A



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ADVOGADO : JOAO BATISTA ARAUJO BARBOSA E OUTRO(S)
RECORRIDO : CLARO S.A
ADVOGADO : EVANDRO CESAR ALEXANDRE DOS SANTOS E OUTRO(S)
INTERES. : BANCO SANTANDER BRASIL S/A
ADVOGADO : MARCO ANDRÉ HONDA FLORES E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Empresas - Recuperação judicial e Falência

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Prosseguindo no julgamento, após o voto-vista do Sr. Ministro João Otávio de Noronha, divergindo do voto do Sr. Ministro-Relator, negando provimento ao recurso especial, pediu vista o Sr. Ministro Moura Ribeiro. Aguarda o Sr. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino. Impedido o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2015/0116344-4 **PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.532.943 / MT**

Números Origem: 00095046220148110000 00129093720138110002 129093720138110002 1309362014
1595802014 92172014 95042014 95046220148110000

PAUTA: 18/08/2016

JULGADO: 23/08/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Ministro Impedido

Exmo. Sr. Ministro : **RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **LINDÔRA MARIA ARAÚJO**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: DIBOX-DISTRIBUIÇÃO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS BROKER LTDA
ADVOGADOS	: EUCLIDES RIBEIRO S JUNIOR EDUARDO HENRIQUE VIEIRA BARROS E OUTRO(S)
RECORRIDO	: BANCO VOTORANTIM S/A
ADVOGADO	: ALEXANDRY CHEKERDEMIAN SANCHIK TULIO E OUTRO(S)
RECORRIDO	: BANCO INDUSTRIAL E COMERCIAL S/A
ADVOGADO	: CLEIDI ROSANGELA HETZEL E OUTRO(S)
RECORRIDO	: MONDELEZ BRASIL LTDA
ADVOGADO	: FELIPE ZORZAN ALVES
RECORRIDO	: PACTUAL SISTEMAS E CONSTRUTORIA LTDA
ADVOGADO	: FÁBIO LUIS DE MELLO OLIVEIRA
RECORRIDO	: RED BULL DO BRASIL LTDA
ADVOGADO	: FERNANDO AUGUSTO V DE FIGUEIREDO
RECORRIDO	: KELLOGG BRASIL LTDA
ADVOGADO	: CARLOS FERNANDO DE SIQUEIRA CASTRO
RECORRIDO	: PEPSICO DO BRASIL LTDA
ADVOGADO	: DOMICIANO NORONHA DE SÁ E OUTRO(S)
RECORRIDO	: BANCO SAFRA S A
ADVOGADO	: USSIEL TAVARES DA SILVA FILHO E OUTRO(S)
RECORRIDO	: MAKRO ATACADISTA SOCIEDADE ANÔNIMA
ADVOGADO	: JOÃO CELESTINO CORRÊA DA COSTA NETO
RECORRIDO	: EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S A EMBRATEL
ADVOGADO	: EVANDRO CESAR ALEXANDRE DOS SANTOS
RECORRIDO	: BANCO DO BRASIL S/A



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ADVOGADO : JOAO BATISTA ARAUJO BARBOSA E OUTRO(S)
RECORRIDO : CLARO S.A
ADVOGADO : EVANDRO CESAR ALEXANDRE DOS SANTOS E OUTRO(S)
INTERES. : BANCO SANTANDER BRASIL S/A
ADVOGADO : MARCO ANDRÉ HONDA FLORES E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Empresas - Recuperação judicial e Falência

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"Adiado por indicação do Sr. Ministro Moura Ribeiro para a Sessão do dia 13/09/2016."



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.532.943 - MT (2015/0116344-4)

RATIFICAÇÃO DE VOTO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE:

A controvérsia consiste em saber se a previsão de “supressão de todas as garantias fidejussórias e reais”, no plano de recuperação judicial, **devidamente aprovado pela assembleia geral de credores**, poderia ser restringida pelo juiz, quando de sua homologação, apenas aos credores que expressamente assentiram com tal disposição, com lastro na parte final do art. 59 da Lei n. 11.101/2005, não produzindo efeitos, assim, àqueles que não se fizeram presentes por ocasião da assembleia geral de credores, se abstiveram de votar ou se posicionaram contra tal disposição.

No voto do Ministro Noronha, Sua Exa adota, basicamente duas premissas:

i) a primeira de que “a premissa 4 estaria, em sua compreensão, totalmente contrária ao que prevê a legislação de regência e à orientação jurisprudencial já consolidada de que “a recuperação judicial do devedor não impede o prosseguimento das execuções nem induz suspensão ou extinção de ações ajuizadas contra terceiros devedores solidários ou coobrigados em geral, por garantia, cambial, real ou fidejussória”.

Nesse ponto, *permissa venia*, ressalto que, pelo meu voto propugnado, não há qualquer comprometimento a esse entendimento. Ao contrário. O plano de recuperação judicial, como detidamente exposto, tem apenas o condão de vincular os credores, representados em assembleia por sua respectiva classe, e o devedor. Assim, restam absolutamente preservadas as garantias em relação aos coobrigados.

Aliás, penso que não poderia ter sido mais claro ao expor, às fl.9 de meu voto, que:

[...] Sobre as garantias, como visto, o art. 59 *caput* é expresso em preservá-las, o que possibilita ao respectivo credor exercer seus direitos contra terceiros garantidores e impõe a manutenção das ações e execuções promovidas contra fiadores, avalistas ou coobrigados em geral, a exceção do sócio com responsabilidade **ilimitada** e solidária (Nesse sentido: Resp 1.269.703/MG, Relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, Dje 30/11/2012; AgRg no Resp 1.191.297/RJ, Relator Ministro João Otávio de Noronha, Terceira Turma, Dje 1/7/2013; AgRg nos Edcl no Resp 1.280.036/SP, Relator Ministro Sidnei Beneti, Dje 5/9/2013).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Portanto, nesse ponto, ressalta-se que “o prosseguimento das execuções e ações ajuizadas contra terceiros devedores solidários ou coobrigados em geral, por garantia, cambial, real ou fidejussória”, de modo algum é comprometido pela aprovação do plano de recuperação judicial que venha a suprimir, deliberadamente, as garantias reais e fidejussórias, pois, como assinalado, vincula apenas às partes envolvidas (devedor em recuperação e credores).

A segunda premissa do voto do Ministro João Otávio de Noronha, para considerar que a supressão das garantias reais, **deliberada pelos credores, por ocasião do plano de recuperação judicial**, não poderia atingir os titulares do direito que assim não consintam, funda-se no preceito legal constante do § 1º do artigo 59.

Dispõe a lei de regência, que, **na consecução do Plano de recuperação judicial**, na hipótese de necessidade de alienação de bem sobre o qual recai garantia real, a supressão ou substituição desta dependerá da anuência de seu titular.

Não se tem dúvidas sobre a aplicabilidade desse comando legal sempre que não houver disposição em contrário nos termos em que aprovado o Plano de recuperação. Essa interpretação é expressamente autorizada pelo § 2º do art. 49.

Art. 49. Estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos.

§ 1º Os credores do devedor em recuperação judicial conservam seus direitos e privilégios contra os coobrigados, fiadores e obrigados de regresso.

§ 2º As obrigações anteriores à recuperação judicial observarão as condições originalmente contratadas ou definidas em lei, inclusive no que diz respeito aos encargos, **salvo se de modo diverso ficar estabelecido no plano de recuperação judicial.**

Se os credores, em assembleia, cada qual representados por sua respectiva classe, consideraram necessário para a consecução do plano de recuperação judicial suprimir as garantias reais dadas (o que, ressalta-se, mais uma vez, apenas vincula devedor em recuperação e credores), não há como submeter à maioria, no tocante aos sacrifícios que estão dispostos a suportar, o inconformismo da minoria vencida (ou não votante).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Como é cediço, a "extinção das obrigações", decorrente da homologação do plano de recuperação judicial, encontra-se condicionada ao efetivo cumprimento de seus termos. Não implementada a aludida condição resolutiva, por expressa disposição legal, *"os credores terão reconstituídos seus direitos e garantias nas condições originariamente contratadas"* (art. 61, § 2º, da Lei n. 11.101/2005).

Mais do que isso. A não implementação da condição resolutiva ensejará, forçosamente, a decretação da falência. Quando a lei afirma que o credor terá a seu favor a restituição de seus direitos e garantias nas condições originariamente contratadas, significa que o credor, na fase concursal, terá o benefício da preferência, segundo a garantia de que é titular, no recebimento de seu crédito. Ele não fará jus, por exemplo, ao bem sobre o qual recaia a sua garantia. Com o decreto falencial, vende-se o ativo para pagar o passivo, na ordem de preferência legal, segundo a natureza dos créditos. Logo, não há razão, nem sequer prática, para impedir que os credores, caso assim entendam necessária à consecução do plano de recuperação judicial, transacionem a supressão das garantias de que são titulares.

Há, portanto, que se viabilizar a consecução do plano, tal como aprovado pelos credores, respeitados os respectivos quóruns. A regra posta no art. 50 da lei de regência especifica os modos pelos quais a empresa em dificuldade pode se valer para se soerguer à crise financeira, **o que se dará justamente por meio do cumprimento do plano de recuperação judicial aprovado pelos credores**, cada qual, representados por suas classes.

Assim, não havendo qualquer deliberação em sentido contrário no plano de recuperação judicial, em caso de alienação de bem sobre o qual recaia direito real, a supressão ou substituição da garantia depende da anuência do titular. Entretanto, havendo estipulação no próprio plano de recuperação judicial quanto à supressão da garantia, o consentimento já foi dado pela respectiva classe, suficiente para tal propósito.

Assim, ratifico meu voto, em todos os seus termos.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.532.943 - MT (2015/0116344-4)

RELATOR : **MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
RECORRENTE : DIBOX-DISTRIBUIÇÃO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS BROKER LTDA
ADVOGADOS : EUCLIDES RIBEIRO S JUNIOR
EDUARDO HENRIQUE VIEIRA BARROS E OUTRO(S)
RECORRIDO : BANCO VOTORANTIM S/A
ADVOGADO : ALEXANDRY CHEKERDEMIAN SANCHIK TULIO E OUTRO(S)
RECORRIDO : BANCO INDUSTRIAL E COMERCIAL S/A
ADVOGADO : CLEIDI ROSANGELA HETZEL E OUTRO(S)
RECORRIDO : MONDELEZ BRASIL LTDA
ADVOGADO : FELIPE ZORZAN ALVES
RECORRIDO : PACTUAL SISTEMAS E CONSTRUTORA LTDA
ADVOGADO : FÁBIO LUIS DE MELLO OLIVEIRA
RECORRIDO : RED BULL DO BRASIL LTDA
ADVOGADO : FERNANDO AUGUSTO V DE FIGUEIREDO
RECORRIDO : KELLOGG BRASIL LTDA
ADVOGADO : CARLOS FERNANDO DE SIQUEIRA CASTRO
RECORRIDO : PEPSICO DO BRASIL LTDA
ADVOGADO : DOMICIANO NORONHA DE SÁ E OUTRO(S)
RECORRIDO : BANCO SAFRA S A
ADVOGADO : USSIEL TAVARES DA SILVA FILHO E OUTRO(S)
RECORRIDO : MAKRO ATACADISTA SOCIEDADE ANÔNIMA
ADVOGADO : JOÃO CELESTINO CORRÊA DA COSTA NETO
RECORRIDO : EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S A
EMBRATEL
ADVOGADO : EVANDRO CESAR ALEXANDRE DOS SANTOS
RECORRIDO : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO : JOAO BATISTA ARAUJO BARBOSA E OUTRO(S)
RECORRIDO : CLARO S.A
ADVOGADO : EVANDRO CESAR ALEXANDRE DOS SANTOS E OUTRO(S)
INTERES. : BANCO SANTANDER BRASIL S/A
ADVOGADO : MARCO ANDRÉ HONDA FLORES E OUTRO(S)

VOTO-VISTA

O EXMO. SR. MINISTRO MOURA RIBEIRO:

Após o voto do e. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator, e do voto do d. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, que dele divergiu, pedi vista para melhor examinar as duas posições que estão muito bem fundamentadas.

Aliás, e a bem da verdade, para além de bem fundamentadas, são teses que apaixonam juridicamente, pela riqueza e profusão de importantes detalhes que as exornam.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Início com as ponderações bem alinhavadas pelo Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA e a sua advertência básica de que o credor com garantia real não pode sofrer abalo na contratação porque é por ela, garantia, que se assegura a obrigação e por consequência, o desenvolvimento econômico, a circulação da riqueza pela movimentação dos mercados. Em suma, a pessoa do devedor é importante para o credor que, sabedor do recebimento do seu crédito, confiante nisso, acaba emprestando com uma menor taxa de juros remuneratórios.

Ao contrário, advertiu o Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA com clareza, se o credor estiver desconfiado do recebimento do seu crédito, o empréstimo sempre refletirá uma maior taxa de juros remuneratórios, o que não é bom para o mercado financeiro.

Por isso, visando assegurar o recebimento do crédito, o devedor dá ao credor, ou alguém por ele, na garantia real, um bem que representará o cumprimento futuro da obrigação.

Mas as figuras clássicas das garantias reais, como se viu naquela mesma sessão de julgamento, foram alargadas, avançando o direito, como é necessário se fazer no Tribunal da Cidadania.

Com efeito, no voto do Ministro VILLAS BÔAS CUEVA, que foi seguido pelo Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA e por todos os demais componentes da Terceira Turma deste STJ, se fixou a tese de que é possível a hipoteca recair sobre contrato de promessa de compra e venda devidamente registrado (REsp 1.336.059-SP, julgado em 18/8/2016).

Um grande avanço, sim, da jurisprudência, ao reconhecer que o direito real decorrente do registro do compromisso de compra e venda, loteado ou não, não é irrestrito como a propriedade, mas produz efeitos jurídicos capazes de gerar eficácia até contra o promitente vendedor e dar ensejo ao registro da hipoteca, tal como no passado havia imaginado no meu *Compromisso de Compra e Venda*, Editora Juarez de Oliveira.

Em suma, o avanço se deu na exata compreensão de que os direitos reais não são só os declarados e regulados pelo Código Civil, *constituindo a especificação da lei um numerus clausus, isto é, não pode ser criado por convenção de qualquer natureza, algum tipo de direito real* (ESPÍNOLA, Eduardo. *Posse - Propriedade - Copropriedade ou condomínio e direitos autorais*. Rio de Janeiro: Ed. Conquista, 1956, pág.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

8).

Os avanços são pois, necessários. E eles se dão na exata medida em que o intérprete se deita sobre a letra da lei e compreende os seus princípios norteadores, ou seja, o fim que ela persegue, algo a ser realizado na medida do possível, como pondera ROBERT ALEXY (*Teoria dos Direitos Fundamentais*. São Paulo: Ed. Malheiros, 2008, pág. 90). Ou como leciona JUDITH MARTINS-COSTA, os princípios são importantes pautas de interpretação e de aplicação das regras jurídicas, bem como podem estabelecer direitos e deveres de diversas ordens (*A boa-fé no Direito Privado*. São Paulo: Ed. RT, 1999, págs. 427 e ss). Em arremate, na lição de HUMBERTO ÁVILA, os princípios possuem um viés de parcialidade (*Teoria dos Princípios*. São Paulo: Ed. Malheiros, 2005, pág. 102).

E não há dúvida de que o princípio basilar da Lei de Recuperação de Empresas e Falência (LREF) é o da preservação da empresa.

Este Tribunal já o proclamou inúmeras vezes na esteira da redação do seu art. 47. Ei-lo:

Art. 47. A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica.

No caso aqui retratado, a Assembleia Geral dos Credores (AGC), regularmente convocada, decidiu pela supressão das garantias reais e fidejussórias, nos seguintes termos:

Premissa 04: *Uma vez aprovado o presente plano, ocorrerá a supressão de todas as garantias fidejussórias e reais existentes atualmente em nome dos credores a fim de que possa a recuperanda se reestruturar e exercer suas atividades com o nome limpo, tanto da sociedade quanto de seus sócios, tendo em vista a NOVAÇÃO pela aprovação do plano.*

O juízo de origem, ao exercer o controle judicial de legalidade, homologou o plano de recuperação com a ressalva de que *a estipulação de cláusula prevendo a supressão de todas as garantias fidejussórias e reais, sem indicação dos credores anuentes a tal liberação, somente poderá atingir os credores presentes que votaram pela aprovação do plano de recuperação judicial.*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Interposto agravo de instrumento pelas empresas recuperandas o Tribunal de origem lhe negou provimento, mantendo a decisão de primeiro grau.

O relator, Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, sopesando razões lastreadas na LREF, manteve a higidez do decidido na AGC por não entender possível que a vontade de um possa afrontar o decidido pela ampla maioria, estivesse ou não presente, já que havia sido regularmente convocado para participar da deliberação.

Com o máximo respeito ao d. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, a quem rendo as minhas homenagens e com grandes escusas, ousou acompanhar o voto do e. Ministro Relator e o faço com o seguinte pensar jurídico.

Qual teria sido a razão para que o legislador, a exemplo da legislação falimentar anterior, tenha voltado a prever a formação de uma AGC que aos poucos, como se vê, tem despertado o interesse dos credores que a ela têm comparecido em número razoável (BEZERRA FILHO, Manoel Justino. *Lei de Recuperação de Empresas e Falência*. São Paulo: Ed. RT, 11ª edição, pág. 135).

Prossegue o mesmo autor a respeito da AGC acentuando que

*[...] se pudéssemos falar aqui em hierarquia, seria possível dizer que a assembleia geral seria o órgão superior em relação ao Comitê de Credores, que por sua vez estaria em posição de superioridade em relação ao administrador judicial ... embora o seu poder não seja decisório, não se substituindo ao poder jurisdicional. **Evidentemente a assembleia, constituída por credores diretamente interessados no bom andamento da recuperação, deverá levar sempre ao juiz as melhores deliberações, que atendam de forma mais eficiente ao interesse das partes envolvidas na recuperação, tanto devedor quanto credores** (op.cit., págs. 135/136 - sem destaques no original).*

Não se pode esconder que a decisão da AGC, como órgão máximo de deliberação criado pela lei, deveria ser acatada, embora sujeita a controle judicial (STJ, REsp 1.314.209-SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, Terceira Turma, julgado em 22/5/2012, DJe 1/6/2012).

E por que órgão máximo cuja deliberação deveria sempre ser acatada?

Entra aqui a inovação trazida pela LREF ao conferir participação ativa dos credores nas deliberações sobre o futuro da empresa e o risco que estão dispostos a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

assumir na situação de insolvência.

Segundo JOEL LUÍS THOMAS BASTOS, os credores da recuperação judicial compõem uma *comunhão de interesses*, contrapostos em individuais e coletivos, que serão harmonizados por meio do voto da maioria em assembleia:

*O que se percebe é que, de fato, o legislador quis trazer o credor para a discussão acerca do direcionamento do processo de insolvência, assegurando sua participação ativa nas decisões acerca do destino da própria empresa e de seus ativos. A intenção do legislador foi claramente dar ao credor o instrumento necessário para exercer a ingerência que seu crédito permite, ou seja, o direito de voto. [...] Enfim, percebeu o legislador que mesmo na situação de insolvência, é possível a **composição de interesses entre credores e devedor** de modo que todos possam, juntos, chegar a um arranjo razoável por meio de negociações. Em outras palavras, **deixamos um sistema em que não havia possibilidade de negociação entre os envolvidos, ainda que eles assim o desejassem, para um sistema que estimula a composição** (MENDES, Bernardo Bicalho de Alvarenda (Coord). *Aspectos Polêmicos e Atuais da Lei de Recuperação de Empresas*. Belo Horizonte: De Plácido Ed. 2016, pág. 596 - sem destaques no original).*

A vinculação do plano a todos os credores, tanto os que expressaram sua anuência como aqueles que não concordaram com as deliberações da AGC, é destacada por HUMBERTO LUCENA PEREIRA DA FONSECA e MARCOS ANTÔNIO KOHLER:

*[...] a nova Lei enfatiza o soerguimento de empresas viáveis que estejam passando por dificuldades temporárias, a fim de evitar que a situação de crise culmine com a falência. Nesse sentido, é extinta a ineficiente concordata e **criado o instituto da recuperação judicial, que tem como principal característica o oferecimento aos credores de um plano de recuperação que, na prática, envolverá negociações e concessões mútuas**, além de providências e compromissos do devedor visando a persuadir os credores da viabilidade do plano. **Esse plano deverá ser aprovado pela maioria dos credores em assembleia, e a decisão vinculará não só os que expressamente anuírem, mas também os que votarem contrariamente** (A nova lei de falências e o instituto da recuperação extrajudicial. Texto para discussão 22. Consultoria Legislativa do Senado Federal. Brasília, abril/2005 - sem destaque no original).*

No mesmo sentido é a doutrina de PAULO FERNANDO CAMPOS SALLES DE TOLEDO:

O direito das empresas em crise tem como uma de suas



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

características básicas o fato de reger relações em que se situa, de um lado, o devedor, e de outro a coletividade dos credores.

[...]

*Ora, como se trata de uma coletividade, e, em especial, de uma comunhão, não pode deixar de existir um meio específico para a expressão da vontade comum. Aplica-se, para tanto, o **princípio da maioria**, consagrado no direito societário, e também no direito público quando prevê a eleição majoritária. Assim, nas matérias submetidas à deliberação assemblear, a manifestação do órgão faz-se em obediência ao resultado da votação, prevalecendo a maioria, atendidos os requisitos exigíveis. Manifesta-se, desse modo, pela assembleia geral, a vontade coletiva dos credores. No dizer de **Marlon Tomazette**, de modo semelhante, a assembleia geral das sociedades anônimas, nos regimes instituídos pela LRE, "como órgão de deliberação, a assembleia tem a competência de expressar a vontade da massa de credores, isto é, a vontade coletiva interpretada como vontade unitária do grupo, **vinculando inclusive credores ausentes** (O Plano de Recuperação e o Controle Judicial da Legalidade. in Revista de Direito Bancário e do Mercado de Capitais: RDB, v. 16, n. 60, abr./jun. 2013 - sem destaque no original).*

Portanto, em contraposição ao sistema anterior, em que não havia possibilidade de negociação, se descortina um sistema que prima pela composição das partes por meio do voto em assembleia. E esse novel sistema não teria eficácia sem a vinculação dos credores às deliberações majoritárias.

Ademais, a AGC não é um órgão formado aleatoriamente e cujo poder de voto também seja aleatório, onde possa haver a formação de grupos que forcem tomadas draconianas de posição em detrimentos de outros mais fracos.

Veja-se como ele é formado e como são tomadas as deliberações:

Art. 41. *A assembleia-geral será composta pelas seguintes classes de credores:*

I – titulares de créditos derivados da legislação do trabalho ou decorrentes de acidentes de trabalho;

II – titulares de créditos com garantia real;

III – titulares de créditos quirografários, com privilégio especial, com privilégio geral ou subordinados.

IV - titulares de créditos enquadrados como microempresa ou empresa de pequeno porte.

§ 1º Os titulares de créditos derivados da legislação do trabalho votam com a classe prevista no inciso I do caput deste artigo com o total de seu crédito, independentemente do valor.

§ 2º Os titulares de créditos com garantia real votam com a classe prevista no inciso II do caput deste artigo até o limite do valor do bem gravado e com a classe prevista no inciso III do caput deste artigo pelo restante do valor de seu crédito.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Art. 45. Nas deliberações sobre o **plano de recuperação judicial, todas as classes de credores referidas no art. 41 desta Lei deverão aprovar a proposta.**

§ 1º *Em cada uma das classes referidas nos incisos II e III do art. 41 desta Lei, a proposta deverá ser aprovada por **credores que representem mais da metade do valor total dos créditos presentes à assembléia e, cumulativamente, pela maioria simples dos credores presentes.***

§ 2º *Nas classes previstas nos incisos I e IV do art. 41 desta Lei, a proposta deverá ser aprovada pela maioria simples dos credores presentes, independentemente do valor de seu crédito. (Redação dada pela Lei Complementar nº 147, de 2014)*

§ 3º O credor não terá direito a voto e não será considerado para fins de verificação de quorum de deliberação se o plano de recuperação judicial não alterar o valor ou as condições originais de pagamento de seu crédito.

Sobre o procedimento adotado pela LREF para as deliberações da AGC, FABIO ULHOA COELHO observa que:

Cada classe de credores deve arcar com parcela do 'prejuízo' que lhes é imposto forçosamente, para que se criem as condições para reerguimento da empresa. Em que medida se pode distribuir com justiça o prejuízo entre as classes é assunto em que os interesses dos credores certamente divergem. Todos os credores têm interesse em que o devedor se recupere e pague suas dívidas, mas cada um quer empurrar para os demais a conta da recuperação judicial (Comentários à Lei de Falências e de Recuperação de Empresas. São Paulo: Ed. Saraiva, 2014, pág. 128).

No caso concreto, **o plano de recuperação judicial foi aprovado pela classe de créditos com garantia real por 7 credores, que representam 100% dos credores presentes (voto quantitativo), e 70% do valor total dos créditos presentes (voto qualitativo), que somam a importância de R\$ 9.126.938,38, representando 82,83% do valor total dos créditos dessa classe (e-STJ, fl.34 - sem destaque no original).**

Desse modo, compartilho o entendimento adotado pelo Relator de que não é possível restringir a supressão de garantias reais e fidejussórias, conferindo tratamento diferenciado aos demais credores da mesma classe, em contrariedade à deliberação majoritária da AGC.

É importante ressaltar que outra inovação trazida pela LREF diz respeito à maior abrangência dos credores atingidos pela recuperação judicial, englobando também os credores com garantia real, como já ficou assentado em julgado da Segunda Seção



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

desta Corte:

O art. 49 da Lei 11.101/2005 delimita o universo de credores atingidos pela recuperação judicial, instituto que possui abrangência bem maior que a antiga concordata, a qual obrigava somente os credores quirografários (DL n. 7.661/45, art. 147). A recuperação judicial atinge "todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos", ou seja, grosso modo, além dos quirografários, os credores trabalhistas, acidentários, com direitos reais de garantia, com privilégio especial, com privilégio geral, por multas contratuais e os dos sócios ou acionistas. (EDcl nos EDcl no EDcl no AgRg no CC 105.345/DF, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, Segunda Seção, julgado em 9/11/2011, DJe 25/11/2011 - sem destaque no original)

Por sua vez, a Quarta Turma desta Corte, em voto da relatoria do Ministro LUIS FELIFE SALOMÃO, enfatizou a vinculação de todos os credores à decisão da AGC, pontuando que a possibilidade de negociação implementada pela LREF abandonou o olhar individualizado de cada crédito para privilegiar uma interação coletiva e organizada dos credores:

RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. MODIFICAÇÃO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO APÓS O BIÊNIO DE SUPERVISÃO JUDICIAL. POSSIBILIDADE, DESDE QUE NÃO TENHA OCORRIDO O ENCERRAMENTO DAQUELA. PRINCÍPIO DA PRESERVAÇÃO DA EMPRESA. ALTERAÇÃO SUBMETIDA À ASSEMBLEIA GERAL DE CREDORES. SOBERANIA DO ÓRGÃO. DEVEDOR DISSIDENTE QUE DEVE SE SUBMETER AOS NOVOS DITAMES DO PLANO. PRINCÍPIOS DA RELEVÂNCIA DOS INTERESSES DOS CREDORES E DA PAR CONDITIO CREDITORUM.

1. O legislador brasileiro, ao elaborar o diploma recuperacional, traçou alguns princípios, de caráter axiológico-programático, com o intuito de manter a solidez das diversas normas que compõem a referida legislação. Dentre todos, destacam-se os **princípios da relevância dos interesses dos credores; par conditio creditorum; e da preservação da empresa, os quais são encontrados no artigo 47 da Lei 11.101/2005.**

2. Essa base principiológica serve de alicerce para a constituição da Assembleia Geral dos Credores, a qual a qual possui a atribuição de aprovar ou rejeitar o plano de recuperação judicial, nos moldes apresentados pelo Administrador Judicial da empresa recuperanda.

3. Outrossim, por meio da "**Teoria dos Jogos**", percebe-se uma interação estratégia entre devedor e credores, capaz de pressupor um consenso mínimo de ambos a respeito dos termos delineados no plano de recuperação judicial. **Essas negociações demonstram o abandono de um olhar individualizado de cada crédito e um apego maior à interação coletiva e organizada.**

4. Discute-se, na espécie, sobre a modificação do plano de recuperação originalmente proposto, após o biênio de supervisão



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

judicial - constante do artigo 61 da Lei de Falências -, sem que houvesse o encerramento da recuperação judicial da empresa recuperanda. Ainda que transcorrido o prazo de até 2 anos de supervisão judicial, não houve, como ato subsequente, o encerramento da recuperação, e, por isso, os efeitos da recuperação judicial ainda perduram, mantendo assim a vinculação de todos os credores à deliberação da Assembleia.

5. Recurso especial provido.

(REsp 1.302.735/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Quarta Turma, julgado em 17/3/2016, DJe 5/4/2016 - sem destaque no original)

No julgamento ora em destaque foi decidido que se, após o biênio de supervisão judicial e desde que ainda não tenha ocorrido o encerramento da recuperação judicial, houver aprovação de novo plano de recuperação judicial, o credor que discordar do novo acordo não tem direito a receber o seu crédito com base em plano anterior aprovado pelo mesmo órgão, **devendo se submeter à vontade da maioria**, fruto da soberania advinda da AGC.

As considerações acima denotam que o consentimento exigido no art. 50, § 1º, da LREF é a aprovação da maioria em deliberação assemblear da respectiva classe de credores, e não a manifestação individual de cada credor.

Por fim, destaque-se a rejeição da amplitude que as recorrentes pretendem dar ao instituto da novação previsto na LREF, almejando a extinção peremptória das garantias.

Como bem observado no voto do Relator, *caso não se implemente o plano de recuperação, tal como aprovado, "os credores terão reconstituídos seus direitos e garantias nas condições originariamente contratadas" (art. 61, § 2º, da Lei n. 11.101/2005).*

E mesmo sobre a indagação final do Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA (e se depois da venda o plano der em ruína como fica o credor que perdeu a garantia real?), não é possível deixar de consignar que risco está presente em qualquer negócio.

Feitas tais considerações, pedindo vênias ao d. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, a quem rendo as minhas homenagens e com grandes escusas, ousou acompanhar o voto do e. Ministro relator para **DAR PROVIMENTO** ao recurso especial.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.532.943 - MT (2015/0116344-4)

RELATOR : **MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
RECORRENTE : **DIBOX-DISTRIBUIÇÃO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS
BROKER LTDA**
ADVOGADOS : **EUCLIDES RIBEIRO S JUNIOR - MT005222
EDUARDO HENRIQUE VIEIRA BARROS E OUTRO(S) -
MT007680**
RECORRIDO : **BANCO VOTORANTIM S/A**
ADVOGADO : **ALEXANDRY CHEKERDEMIAN SANCHIK TULIO E
OUTRO(S) - MS011640**
RECORRIDO : **BANCO INDUSTRIAL E COMERCIAL S/A**
ADVOGADO : **CLEIDI ROSANGELA HETZEL E OUTRO(S) - MT008244B**
RECORRIDO : **MONDELEZ BRASIL LTDA**
ADVOGADO : **FELIPE ZORZAN ALVES - SP182184**
RECORRIDO : **PACTUAL SISTEMAS E CONSTRUTORA LTDA**
ADVOGADO : **FÁBIO LUIS DE MELLO OLIVEIRA - MT006848**
RECORRIDO : **RED BULL DO BRASIL LTDA**
ADVOGADO : **FERNANDO AUGUSTO V DE FIGUEIREDO**
RECORRIDO : **KELLOGG BRASIL LTDA**
ADVOGADO : **CARLOS FERNANDO DE SIQUEIRA CASTRO - DF020014**
RECORRIDO : **PEPSICO DO BRASIL LTDA**
ADVOGADO : **DOMICIANO NORONHA DE SÁ E OUTRO(S) - RJ123116**
RECORRIDO : **BANCO SAFRA S A**
ADVOGADO : **USSIEL TAVARES DA SILVA FILHO E OUTRO(S) -
MT003150A**
RECORRIDO : **MAKRO ATACADISTA SOCIEDADE ANÔNIMA**
ADVOGADO : **JOÃO CELESTINO CORRÊA DA COSTA NETO - MT004611B**
RECORRIDO : **EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S A
EMBRATEL**
ADVOGADO : **EVANDRO CESAR ALEXANDRE DOS SANTOS -
MT013431A**
RECORRIDO : **BANCO DO BRASIL S/A**
ADVOGADO : **JOAO BATISTA ARAUJO BARBOSA E OUTRO(S) - MT009847**
RECORRIDO : **CLARO S.A**
ADVOGADO : **EVANDRO CESAR ALEXANDRE DOS SANTOS E OUTRO(S)
- MT013431A**
INTERES. : **BANCO SANTANDER BRASIL S/A**
ADVOGADO : **MARCO ANDRÉ HONDA FLORES E OUTRO(S) - MS006171**

VOTO

**O EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
(Relator):**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Senhor Presidente. Com a vênua do Ministro João Otávio de Noronha, vou acompanhar o voto do eminente Relator.

Estamos decidindo neste recurso especial uma das questões cruciais no procedimento da recuperação judicial, que consiste em estabelecer quais os poderes da assembleia geral de credores, quais os limites do seu poder de deliberação e qual o limite do controle judicial acerca das decisões tomadas nessa assembleia.

Sigo a orientação firmada na jurisprudência majoritária desta Corte no sentido de que o controle judicial é restrito à verificação da legalidade dos atos praticados pela assembleia geral de credores.

Relembre-se os seguintes precedentes acerca da questão:

RECURSO ESPECIAL. INTERPOSIÇÃO SOB A ÉGIDE DO CPC/1973. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. IMPROCEDÊNCIA DA ALEGAÇÃO DE NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. EDITAL DE INTIMAÇÃO. IRREGULARIDADE FORMAL. INEXISTÊNCIA. INTIMAÇÃO DE ADVOGADO. DESNECESSIDADE. CREDOR FIDUCIÁRIO. RENÚNCIA. PLANO DE RECUPERAÇÃO. RECONHECIMENTO DA VIABILIDADE ECONÔMICA.

1. Não procede a arguição de ofensa aos arts. 131 e 535, II, do CPC quando o Tribunal a quo se pronuncia, de forma motivada e suficiente, sobre os pontos relevantes e necessários ao deslinde da controvérsia.

2. Somente se pronuncia a nulidade do ato com a demonstração de efetivo prejuízo, o que não ocorre quando descumprido o prazo exigido para a realização de primeira convocação nem sequer instalada.

3. As deliberações a serem tomadas pela assembleia de credores restringem-se a decisões nas esferas negocial e patrimonial, envolvendo, pois, os destinos da empresa em recuperação. Inexiste ato judicial específico que exija a participação do advogado de qualquer dos credores, razão pela qual é desnecessário constar do edital intimação dirigida aos advogados constituídos.

4. É possível ao credor fiduciário renunciar aos efeitos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

privilegiados que seu crédito lhe garante por força de legislação específica. Essa renúncia somente diz respeito ao próprio credor renunciante, pois o ato prejudica a garantia a que tem direito, sendo desnecessária a prévia anuência de todos os outros credores quirografários.

5. As decisões da assembleia de credores representam o veredito final a respeito dos destinos do plano de recuperação. Ao Judiciário é possível, sem adentrar a análise da viabilidade econômica, promover o controle de legalidade dos atos do plano sem que isso signifique restringir a soberania da assembleia geral de credores.

6. Não constatada nenhuma ilegalidade evidente, meras alegações voltadas à alteração do entendimento do Tribunal de origem quanto à viabilidade econômica do plano de recuperação da empresa não são suficientes para reformar a homologação deferida.

7. Recurso especial conhecido e desprovido.

(REsp 1513260/SP, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, julgado em 05/05/2016, DJe 10/05/2016)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E FALIMENTAR. RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULAS 211/STJ E 282/STF. FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO NÃO IMPUGNADOS. SÚMULA 283/STF. ASSEMBLEIA-GERAL DE CREDITORES. PLANO DE RECUPERAÇÃO EMPRESARIAL. CONDIÇÕES PRÉVIAS. EXIGÊNCIAS LEGAIS. CONTROLE JURISDICIONAL. POSSIBILIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INADMISSIBILIDADE. APROVAÇÃO DO PLANO. REQUISITOS. REJEIÇÃO DA PROPOSTA. CREDITORES DE MESMA CLASSE. TRATAMENTO DIFERENCIADO. IMPOSSIBILIDADE. FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE INTERPOSIÇÃO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ARTIGOS ANALISADOS: 35, 45 E 58 DA LFRE.

1. Recurso especial, concluso ao Gabinete em 17/7/2013, no qual se discute a possibilidade e os limites do controle jurisdicional sobre os atos praticados pela assembleia-geral de credores no procedimento de recuperação judicial. Ação ajuizada em 27/1/2009.

2. A ausência de decisão acerca dos dispositivos legais indicados como violados e quanto aos argumentos deduzidos nas razões recursais obsta o exame da insurgência.

3. A existência de fundamentos não impugnados do acórdão recorrido - quando suficientes para a manutenção de suas conclusões - impede a apreciação do recurso especial.

4. Submete-se a controle jurisdicional a análise do preenchimento das



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

condições prévias à concessão da recuperação judicial e das exigências legais relativas à elaboração e à aprovação do plano. Inteligência do art. 58, caput, da Lei n. 11.101/2005.

5. A proposta de recuperação apresentada pelo devedor - por disposição expressa constante dos arts. 45, § 1º, e 58, caput, da Lei n. 11.101/2005 - deve ser aprovada, na classe dos credores com garantia real, pela maioria simples daqueles que comparecerem à assembleia. Não sendo aprovado o plano na forma estipulada nos precitados artigos, a Lei n. 11.101/2005, em seu art. 58, § 1º, prevê a possibilidade de a recuperação ser concedida mediante a verificação de um quórum alternativo. A viabilização dessa hipótese, todavia, exige que o plano não implique concessão de tratamento diferenciado aos credores - integrantes de uma mesma classe - que tenham rejeitado a proposta (art. 58, § 2º, da LFRE).

6. A alteração das premissas fáticas assentadas pelo acórdão recorrido não é possível na presente via recursal. Incidência da Súmula 7/STJ.

7. A insurgência é inadmissível quando o acórdão recorrido decide também com base em fundamento constitucional e a parte vencida não interpõe recurso extraordinário. Súmula 126/STJ.

8. Negado provimento ao recurso especial.

(REsp 1388051/GO, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 10/09/2013, DJe 23/09/2013)

RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. APROVAÇÃO DE PLANO PELA ASSEMBLEIA DE CREDITORES. INGERÊNCIA JUDICIAL. IMPOSSIBILIDADE. CONTROLE DE LEGALIDADE DAS DISPOSIÇÕES DO PLANO. POSSIBILIDADE. RECURSO IMPROVIDO.

1. A assembleia de credores é soberana em suas decisões quanto aos planos de recuperação judicial. Contudo, as deliberações desse plano estão sujeitas aos requisitos de validade dos atos jurídicos em geral, requisitos esses que estão sujeitos a controle judicial.

2. Recurso especial conhecido e não provido.

(REsp 1314209/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 22/05/2012, DJe 01/06/2012)

Assim, deve-se verificar se, no caso concreto, houve alguma ilegalidade praticada pela assembleia.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Pensando e repensando acerca da presente hipótese em julgamento, confesso que não consigo vislumbrar ilegalidade no ato praticado pela assembleia em que os credores, com garantia real, abriram mão dessa garantia, sendo que todos os credores presentes concordaram com isso.

Na verdade, os credores ausentes é que reclamaram posteriormente dessa alteração.

Com efeito, não vislumbro ilegalidade nessa deliberação feita pela assembleia geral.

No mais, estou aderindo as razões lançadas tanto pelo eminente Relator, como agora também pelo Ministro Moura Ribeiro.

Em síntese, estou acompanhando o voto do relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2015/0116344-4 **PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.532.943 / MT**

Números Origem: 00095046220148110000 00129093720138110002 129093720138110002 1309362014
1595802014 92172014 95042014 95046220148110000

PAUTA: 18/08/2016

JULGADO: 13/09/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Ministro Impedido

Exmo. Sr. Ministro : **RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **FRANKLIN RODRIGUES DA COSTA**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : DIBOX-DISTRIBUIÇÃO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS BROKER LTDA
ADVOGADOS : EUCLIDES RIBEIRO S JUNIOR - MT005222
EDUARDO HENRIQUE VIEIRA BARROS E OUTRO(S) - MT007680
RECORRIDO : BANCO VOTORANTIM S/A
ADVOGADO : ALEXANDRY CHEKERDEMIAN SANCHIK TULIO E OUTRO(S) - MS011640
RECORRIDO : BANCO INDUSTRIAL E COMERCIAL S/A
ADVOGADO : CLEIDI ROSANGELA HETZEL E OUTRO(S) - MT008244B
RECORRIDO : MONDELEZ BRASIL LTDA
ADVOGADO : FELIPE ZORZAN ALVES - SP182184
RECORRIDO : PACTUAL SISTEMAS E CONSTRUTORIA LTDA
ADVOGADO : FÁBIO LUIS DE MELLO OLIVEIRA - MT006848
RECORRIDO : RED BULL DO BRASIL LTDA
ADVOGADO : FERNANDO AUGUSTO V DE FIGUEIREDO
RECORRIDO : KELLOGG BRASIL LTDA
ADVOGADO : CARLOS FERNANDO DE SIQUEIRA CASTRO - DF020014
RECORRIDO : PEPSICO DO BRASIL LTDA
ADVOGADO : DOMICIANO NORONHA DE SÁ E OUTRO(S) - RJ123116
RECORRIDO : BANCO SAFRA S A
ADVOGADO : USSIEL TAVARES DA SILVA FILHO E OUTRO(S) - MT003150A
RECORRIDO : MAKRO ATACADISTA SOCIEDADE ANÔNIMA
ADVOGADO : JOÃO CELESTINO CORRÊA DA COSTA NETO - MT004611B
RECORRIDO : EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S A EMBRATEL
ADVOGADO : EVANDRO CESAR ALEXANDRE DOS SANTOS - MT013431A
RECORRIDO : BANCO DO BRASIL S/A



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ADVOGADO : JOAO BATISTA ARAUJO BARBOSA E OUTRO(S) - MT009847
RECORRIDO : CLARO S.A
ADVOGADO : EVANDRO CESAR ALEXANDRE DOS SANTOS E OUTRO(S) - MT013431A
INTERES. : BANCO SANTANDER BRASIL S/A
ADVOGADO : MARCO ANDRÉ HONDA FLORES E OUTRO(S) - MS006171

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Empresas - Recuperação judicial e Falência

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Prosseguindo o julgamento, após o voto-vista do Sr. Ministro Moura Ribeiro, a Terceira Turma, por maioria, deu provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Vencido o Sr. Ministro João Otávio de Noronha. Os Srs. Ministros Moura Ribeiro e Paulo de Tarso Sanseverino votaram com o Sr. Ministro Relator. Impedido o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.